



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Secretaria de
Auditoria

Relatório Final de Revisão de Contas

Auditoria nas Contas Anuais do Exercício de 2024

Auditoria n. 2024/004

Processo SEI n. 12429/2024

2025

Processo SEI n. 12429/2024

Auditoria n. 2024/004

Unidade Responsável: Coordenadoria de Auditoria Interna – COAD/SAU

RELATÓRIO FINAL DE REVISÃO NAS CONTAS ANUAIS DE 2024

Modalidade: Auditoria Financeira Integrada com Conformidade.

Ato originário: Despacho Presidência n. 1725395, que aprovou a inclusão da Auditoria de Contas do exercício de 2024 no Plano Anual de Auditoria 2024.

Objeto da auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade refletidas nas demonstrações contábeis de 31.12.2024 e transações subjacentes, no que se refere aos ciclos contábeis de pagamento de pessoal, de bens e de diárias e passagens.

Período de realização da auditoria: 9.9.2024 a 31.3.2025.

Secretaria de Auditoria:

Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues – Secretário de Auditoria

Lino Comelli Júnior – Matr. 2183 – Assessor-Chefe da Secretaria de Auditoria

Priscila Schubert da Cunha Canto – Matr. 1518 – Assessora-Técnica da Secretaria de Auditoria

Composição da equipe de auditoria:

Edison Livio Bruno de Araújo Lopes – Matr. 2369 – Coordenador de Auditoria Interna

Marcela Veríssimo Teixeira Nery – Matr. 2475 – Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

Alexandre Pinto Vieira de Paula – Matr. 2060

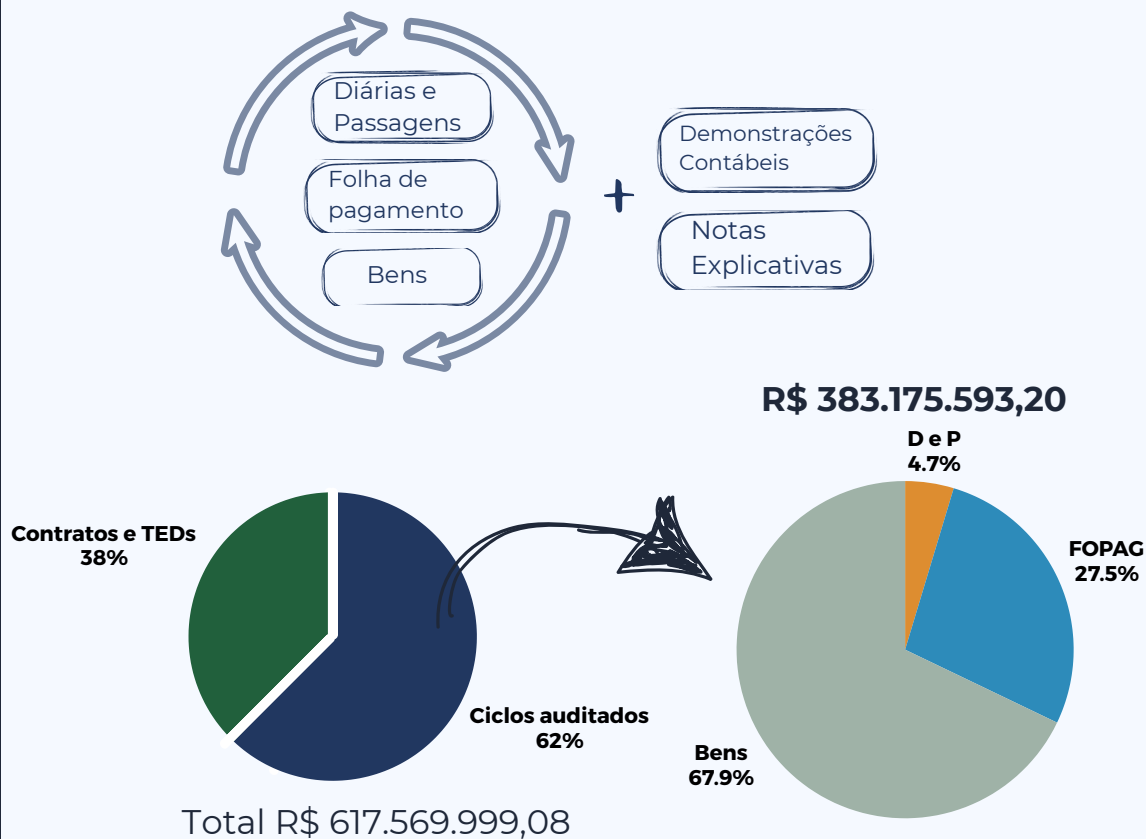
Nathália Freitas Loureiro – Matr. 1677

Thiago Eustáquio da Costa Gonçalves – Matr. 1862



O que foi auditado?

Revisão das Contas Anuais de 2024 do CNJ



Propósito

Obter **segurança limitada** sobre as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CNJ, com o propósito de evidenciar que não ocorreram modificações relevantes dignas de notificação nos ciclos auditados;

Melhorar os processos de **governança** e **prestação de contas** públicas, ao contribuir para o direcionamento, a boa utilização e o controle da aplicação dos recursos públicos



O que a SAU encontrou?



As evidências obtidas no presente trabalho de avaliação **não resultaram em achados.**



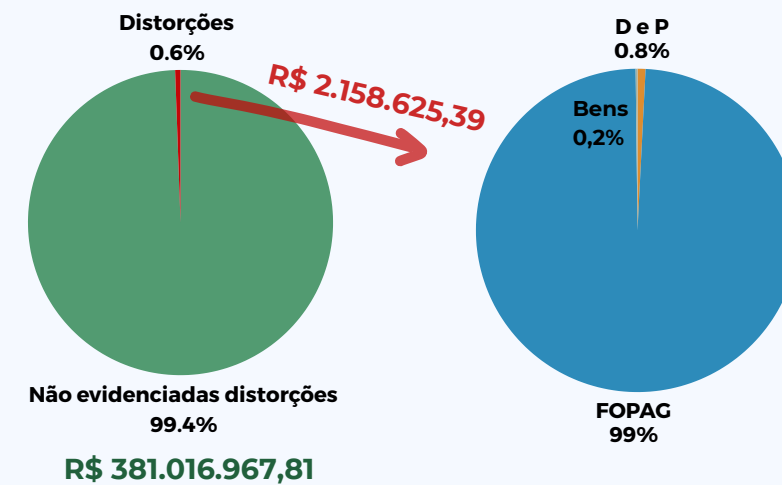
DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO NO CICLO DE PASSAGENS E DIÁRIAS:

- Solicitação de passagens sem observância do prazo mínimo de 10 dias úteis;
- Pagamento de diárias a juízes(as) auxiliares desacompanhadas de elementos probatórios que justifiquem a concessão;
- Pagamento de diárias em feriados e finais de semana, desacompanhado de justificativa;
- Percepção simultânea de diárias, para mesmo período e finalidade.



Distorções

Distorções identificadas no exercício financeiro de 2024



Por se tratar de trabalho de **asseguração limitada**, não chegou ao conhecimento da equipe de auditoria, com base nos procedimentos aplicados, qualquer fato que indique distorções relevantes nas contas do CNJ ou que comprometam o entendimento das informações pelos usuários.



Impacto e benefícios da auditoria no CNJ

DIÁRIAS E PASSAGENS

Melhoria nos controles concessórios e de ressarcimento.



Quais os próximos passos?

- Acompanhamento das **solicitações** e **notas de auditoria** pendentes;
- Emissão do **Certificado de Auditoria** pela **regularidade** das contas, **sem ressalvas**, com base no presente relatório, para composição do processo de prestação de contas anual do CNJ relativo ao exercício de 2024.

Auditoria nas Contas Anuais - 2024

Processo SEI n. 12429/2024

Normas centrais: IN TCU n. 84/2020 e DN TCU 198/2022; IPPF - IIA

Abertura: Despacho Presidência SEI n. 1966452

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DAS QUESTÕES DE AUDITORIA	12
3	ACHADOS DE AUDITORIA	12
4	DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	13
5	ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA	20
6	CONCLUSÕES	21
7	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	23
8	DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	23
APÊNDICE A	– DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA	37
APÊNDICE B	– TABELA DE REFERÊNCIAS DAS PROVIDÊNCIAS	51
APÊNDICE C	– MATRIZ DE DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS ENCONTRADAS	52
APÊNDICE D	– QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DE SOLICITAÇÕES E NOTAS DE	
AUDITORIA	53	

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – MATERIALIDADES.....	7
QUADRO 2 – MATERIALIDADE DOS CICLOS CONTÁBEIS	8
QUADRO 3 – CORREÇÕES EFETUADAS EM DECORRÊNCIA DA SA e NA.	10
QUADRO 4 – MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023.....	27
QUADRO 5 – MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022.....	33
QUADRO 6 – MATERIALIDADES E CONCEITOS DO ART. 22 DA DN/TCU 198/2022.	37
QUADRO 7 – NÍVEIS DE MATERIALIDADE INICIAIS DA AUDITORIA DE CONTAS DE 2024.....	39
QUADRO 8 – NÍVEIS DE MATERIALIDADE REVISADOS DA AUDITORIA DE CONTAS DE 2024 (R\$).....	40
QUADRO 9 – PARÂMETROS ESTATÍSTICOS POR ÁREA AUDITADA.	42
QUADRO 10 – BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE QUE TIVERAM TERMO DE ENTRADA NO CNJ NO ANO DE 2024, POR CLASSE DO ATIVO.	48

1 INTRODUÇÃO

1. Conforme a [Instrução Normativa TCU n. 84, de 22 de abril de 2020](#), as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) devem obter a certificação de suas contas com base em auditoria financeira realizada anualmente pelas unidades de Auditoria Interna. Em cumprimento a essa exigência, a Secretaria de Auditoria (SAU), por meio da Coordenadoria de Auditoria Interna (COAD), conduziu a **Auditoria Financeira Integrada com Conformidade** nas contas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao exercício de 2024.
2. O objetivo da auditoria é obter **segurança limitada** sobre as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CNJ, verificando a inexistência de modificações relevantes nos ciclos contábeis analisados.
3. Ademais, a auditoria financeira atua como um instrumento de fiscalização para a verificação da confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas por órgãos e entidades públicos, atuando na defesa do princípio da transparência e na melhoria contínua da prestação de contas. Dessa forma, a auditoria financeira tem o intuito de melhorar os processos de governança e *accountability* públicas, ao contribuir para o direcionamento, a boa utilização e o controle da aplicação dos recursos do erário¹.
4. O início dos trabalhos foi formalizado no Processo SEI n. 12429/2024, por meio do Comunicado de Auditoria (SEI n. 1961119), que apresentou os Termos do Trabalho de Auditoria. O Despacho Presidência SEI n. 1966452 deferiu os pedidos formulados pela SAU e encaminhou os autos à Secretaria-Geral (SG), à Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) e à Diretoria-Geral (DG) para ciência.
5. A responsabilidade da unidade de auditoria consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações contábeis com base na revisão efetuada, diferentemente da administração do CNJ, que tem a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis e pela prática dos atos de gestão.
6. A concordância da administração, no tocante à compreensão das responsabilidades na elaboração das demonstrações contábeis e da implementação dos controles internos, foi emitida na **representação formal**² (Doc. SEI n. 2143068) juntada ao Processo SEI n. 04259/2025.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. [Manual de Auditoria Financeira](#). Brasília: TCU, 2016. p. 11 e 12.

² Decisão Normativa TCU n. 198/2022: Art. 11. Aplicam-se às auditorias de contas as regras previstas na Resolução-TCU n° 291, de 29 de novembro de 2017, na IN-TCU n° 84, de 2020, e nas normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis a trabalhos de certificação.

(...)

§ 4º Os órgãos do sistema de controle interno e as unidades técnicas do TCU devem solicitar **representações formais** dos membros da administração com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos, observados todos os requisitos estabelecidos na NBC TASP 580 (ISSAI 2580), abstendo-se de emitir opinião, no certificado de auditoria, se a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança da UPC, deixarem de fornecer as representações formais sobre a responsabilidade da administração pela elaboração das demonstrações contábeis, pelas informações fornecidas e pela integridade das transações.

7. Este **relatório final** apresenta as inconformidades identificadas na fase de execução da auditoria, que foram debatidas com as unidades responsáveis antes da expedição de recomendações. Os resultados do trabalho foram incorporados a este relatório final de auditoria e ao certificado de auditoria, que integram o processo de prestação de contas anuais do CNJ, conforme previsto na Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 (art. 9º, inciso III e art. 50, inciso II) e na Instrução Normativa TCU n. 84/2020.

1.1 Do escopo da auditoria

8. A auditoria abrangeu os lançamentos dos ciclos contábeis de pessoal, bens e diárias e passagens do exercício de 2024, bem como as operações e transações subjacentes relevantes às demonstrações contábeis desses ciclos.

9. Além da análise dos registros contábeis, a equipe verificou a conformidade da estrutura e divulgação das demonstrações contábeis no Portal do CNJ. Também foi realizado o monitoramento das recomendações expedidas no Relatório Final da Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2023 (Doc. SEI n. 1812527) e o encerramento do monitoramento referente ao relatório de 2022 (Doc. SEI n. 1526342).

10. A auditoria consistiu em um trabalho de **asseguração limitada**, reduzindo o risco do trabalho a um nível aceitável, mas sem atingir a profundidade de uma asseguração razoável. Dessa forma, a manifestação do auditor é expressa de forma negativa, ou seja, indicando que, com base nos testes aplicados, não chegou ao conhecimento dos auditores fato que implique em distorção relevante nos registros contábeis e nas transações subjacentes analisados.

11. Devido à limitação do escopo aos ciclos contábeis mencionados, há um risco inerente de que distorções relevantes em outros aspectos das demonstrações contábeis não tenham sido detectadas, mesmo com o planejamento e a execução adequados conforme as normas de auditoria.

1.2 Não Escopo

12. Não compõem o escopo dessa auditoria os ciclos contábeis de Termos de Execução Descentralizada e de Contratos.

13. Ressalta-se que, por limitação de capacidade operacional, no ciclo de pagamento de pessoal não foi analisada a conformidade da gratificação natalina referente às funções comissionadas e aos cargos em comissão, do auxílio-transporte, do adicional de qualificação de treinamento e da concessão de bolsa de língua estrangeira.

1.3 Metodologia e limitações inerentes à auditoria

14. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público e com as Resoluções CNJ n. 308 e n. 309, ambas de 11 de março de 2020, assim como os trabalhos foram direcionados para responder às questões de auditoria formuladas na etapa de planejamento.

15. A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, procedimentos analíticos, circularização e indagações, inclusive por escrito (solicitações e notas de auditoria).

16. Baseado na Decisão Normativa TCU n. 198/2022, foram utilizados os seguintes parâmetros de materialidade e de limite de acumulação de distorções:

QUADRO 1 – MATERIALIDADES

Valor total liquidado em 2024 (VR)	R\$ 526.783.802,00
Materialidade de planejamento – MG (1% do VR)	R\$ 5.267.838,02
Materialidade para a definição do escopo – MS (50% da MG)	R\$ 2.633.919,01
Materialidade de execução – ME (50% da MG)	R\$ 2.633.919,01
Limite de Acumulação de Distorções – LAD (5% da MG)	R\$ 263.391,90

17. O detalhamento da metodologia e dos exames aplicados encontra-se no APÊNDICE A deste relatório.

18. A equipe de auditoria fez uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

19. Nos testes de detalhes de recálculo dos valores das rubricas do ciclo de pagamento de pessoal, a utilização de software de *Business Intelligence* – BI permitiu a análise da população das seguintes rubricas: vencimento – VB, gratificação judiciária – GAJ, função comissionada – FC, cargo em comissão – CJ, adicional de qualificação de títulos – AQT, programa de assistência pré-escolar – PAPE, assistência à saúde, serviço extraordinário, terço de férias, gratificação natalina integral (rubrica 0036), imposto de renda retido na fonte – IRRF e regime de previdência (RPPS, RPPS – RPC, RGPS e Funpresp).

20. Além disso, essa ferramenta foi empregada na análise dos lançamentos contábeis relacionados ao ciclo de pagamento de pessoal efetuados no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI. O software também auxiliou na avaliação do ciclo de diárias e passagens, permitindo a verificação dos valores lançados no SIAFI para o pagamento de diárias.

21. Com base nas inconsistências identificadas pelo sistema de BI, a equipe de auditoria procedeu ao recálculo, verificando a conformidade ou divergência dos valores recalculados.

22. Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções e desvios detectados durante os exames foram comunicados à administração por meio da expedição de notas e solicitações de auditoria (NA e SA, respectivamente), de forma a possibilitar a realização de ajustes necessários antes do encerramento do exercício e evitar que as demonstrações contábeis contivessem distorções.

23. Devido às limitações do escopo da auditoria (ciclos contábeis de Bens, de Diárias e Passagens e de Pagamento de Pessoal) e às limitações das amostras em que os

testes foram aplicados, há risco de que distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

1.4 Volume de recursos fiscalizados

24. O volume de recursos auditados foi de **R\$ 260.095.579,97**, sob a perspectiva **patrimonial**, e de **R\$ 123.080.013,23** de despesas **empenhadas** no exercício. Esse valor corresponde a 62% de todas as contas que compõem os ciclos contábeis relevantes para a auditoria (ciclos com materialidade superior a R\$ 2.633.919,01 – MS).

25. Dessa forma, considerando-se a MS, para o ano de 2024, os ciclos contábeis tidos por relevantes foram:

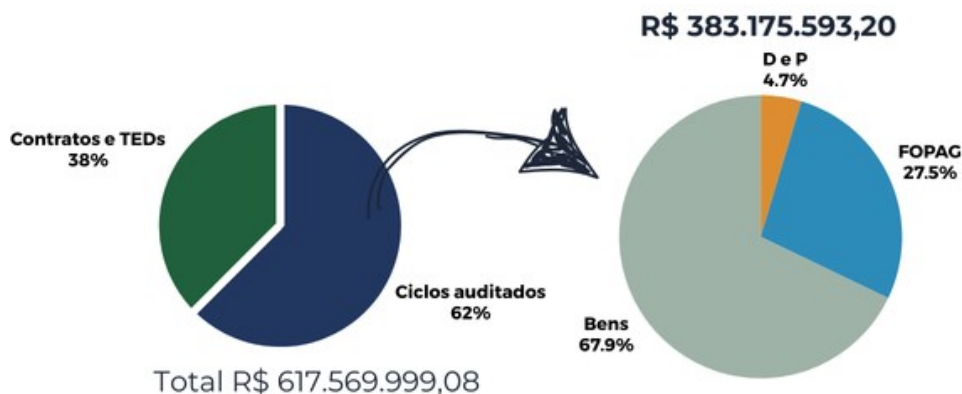
QUADRO 2 – MATERIALIDADE DOS CICLOS CONTÁBEIS

Descrição	Saldo	Natureza
1) Bens (Ativo não circulante)	R\$ 260.095.579,97	D
Bens Móveis	R\$ 62.833.757,08	D
Bens Imóveis	R\$ 237.953.670,20	D
Softwares (intangível)	R\$ 14.683.905,46	D
Depreciação acumulada bens móveis	R\$ 43.278.618,68	C
Depreciação acumulada bens imóveis	R\$ 563.064,83	C
Amortização acumulada	R\$ 11.534.069,26	C
2) Pagamento de Pessoal (VPD)	R\$ 105.231.953,03	D
Pessoal e Encargos	R\$ 82.386.158,58	D
Contribuição Patronal RPPS	R\$ 11.135.703,68	D
Benefícios a pessoal	R\$ 11.710.090,77	D
3) Diárias e passagens (VPD)	R\$ 17.848.060,20	D
Diárias	R\$ 11.182.621,14	D
Serv. Transp. Passagem, locomoção	R\$ 6.665.439,06	D
4) Contratos (VPD)	R\$ 117.220.567,14	D
Serviços Terceiros - PJ	R\$ 117.220.567,14	D
5) Termos de Execução Descentralizada - TED	R\$ 117.173.838,74	C
Ganhos com Incorporação de ativos (VPA)	R\$ 2.178.731,14	C
Ganhos com desincorporação de passivos (VPA)	R\$ 80.297.357,60	C
Transferências ao exterior – Serv. De Terceiros PJ (VPD)	R\$ 34.697.750,00	D

26. Em razão da limitação operacional, para o exercício de 2024, não foram auditados os ciclos de contratos e de termos de execução descentralizada – TEDs.

27. O quadro acima pode ser sintetizado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 - VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS. CICLOS: DIÁRIAS E PASSAGENS (D E P), PAGAMENTO DE PESSOAL (FOPAG) E BENS.



1.5 Da avaliação das transações subjacentes aos lançamentos contábeis

28. A avaliação dos desvios de conformidade e das distorções de valores identificadas é feita com base nos valores de materialidade adotados. O quadro a seguir aborda as faixas de distorções utilizadas para a emissão da opinião de auditoria:

Faixas de distorções (valores acumulados)	Tipo de distorção	Resultado	Faixas
Acima da Materialidade Global (MG) (1% da despesa liquidada em 2024)	Distorção Generalizada e Relevante	Opinião modificada – Adversa ou com ressalva, dependendo do impacto qualitativo e quantitativo.	▲ Acima de R\$ 5.267.838,02
Maior ou igual à Materialidade de Execução – ME (50% da MG)	Distorção Significativa por Área	Pode haver ressalva , caso a distorção seja qualitativamente relevante e comprometa a fidedignidade da área auditada . Caso contrário, pode permanecer sem modificação na opinião geral.	Entre R\$ 2.633.919,01 e R\$ 5.267.838,02
Maior ou igual ao Limite para Acumulação de Distorções (LAD – 5% da MG)	Distorção Acumulada Não Material	Sem ressalva na opinião geral , mas distorções identificadas podem ser consideradas na soma global. Pode haver parágrafo de ênfase se a distorção for relevante para um aspecto específico da auditoria.	Entre R\$ 263.391,90 e R\$ 2.633.919,01
Abaixo do Limite para Acumulação de Distorções (LAD – 5% da MG)	Distorção Irrelevante Individualmente	Sem ressalva e sem impacto na opinião da auditoria . Distorções abaixo desse limite são consideradas irrelevantes individualmente.	▼ Abaixo de R\$ 263.391,90

29. Não foram encontradas evidências suficientes de que as transações subjacentes e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela UPC (unidade prestadora de contas) estejam em desconformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios da Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

30. Importa salientar que os desvios e distorções não corrigidos no exercício de 2024 não atingiram o limiar para configurar uma ressalva.

31. Sob uma análise qualitativa, é fundamental destacar que, embora não haja, no momento, previsão de mudança na opinião sobre a regularidade das contas, **permanece como responsabilidade da gestão o aperfeiçoamento dos controles internos com vistas à minimização de erros**. A acumulação de distorções pode, em auditorias futuras, levar a uma revisão da opinião do auditor, de modo que fortalecer os processos internos é essencial para prevenir eventuais inconformidades.

1.6 Emissão de notas e solicitações de auditoria

32. Ao longo do ano, foram expedidas 19 **notas de auditoria (NA)** com o objetivo de promover correções nos lançamentos contábeis dentro do prazo para ajustes no SIAFI, bem como em erros de natureza meramente formal.

33. Também foram encaminhadas 19 **solicitações de auditoria (SA)** para esclarecimentos à equipe de auditoria sobre procedimentos e cálculos realizados pelas unidades, com potencial para gerar acertos financeiros caso fossem identificados erros.

34. Todas as notas e solicitações de auditoria expedidas e suas respectivas análises estão contidas no APÊNDICE D.

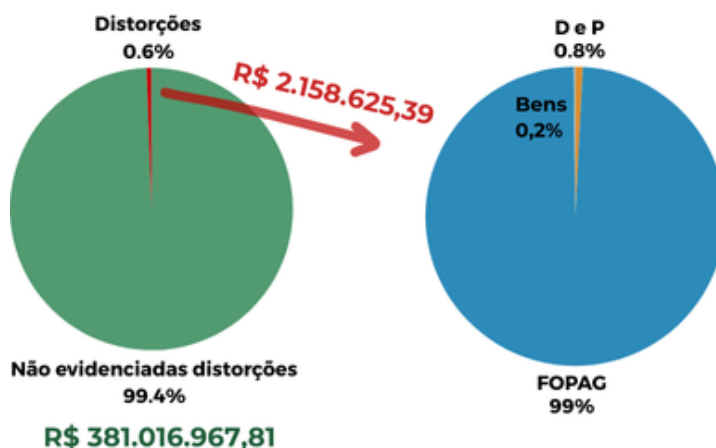
35. A maioria das notas e solicitações de auditoria foram acatadas e corrigidas, resultando em correções de distorções descritas no quadro a seguir.

QUADRO 3 – CORREÇÕES EFETUADAS EM DECORRÊNCIA DA SA E NA.

Correções efetuadas (valores absolutos)			
Ciclo Pagamento de Pessoal	2024	2025	Total
Aprovisionamentos de pensões	R\$250,00		R\$250,00
Contas Contábeis	R\$1.613.019,03		R\$1.613.019,03
Lançamentos contábeis	R\$502.447,05		R\$502.447,05
Situações contábeis	R\$13.391,88		R\$13.391,88
PAPE		R\$810,52	R\$810,52
Substituições		R\$653,01	R\$653,01
Auxílio-Saúde		R\$1.195,00	R\$1.195,00
Terço de Férias		R\$3.590,09	R\$3.590,09
Horas Extras		R\$1.954,02	R\$1.954,02
Ciclo de Bens			
Reclassificação de bens	R\$4.084,06		R\$4.084,06
Ciclo de Diárias e Passagens			
Lançamento incorreto no valor das diárias		R\$874,82	R\$874,82
Restituição de diárias		R\$3.165,66	R\$3.165,66
Diárias pagas em duplicidade		R\$10.552,20	R\$10.552,20
Diárias pagas para local de residência		R\$2.638,05	R\$2.638,05
TOTAL	R\$ 2.133.192,02	R\$ 25.433,37	R\$2.158.625,39

36. Desse modo, o quadro acima pode ser sintetizado da seguinte forma:

GRÁFICO 2 - DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FOPAG: 99%; D e P: 0,8%; BENS: 0,2%.



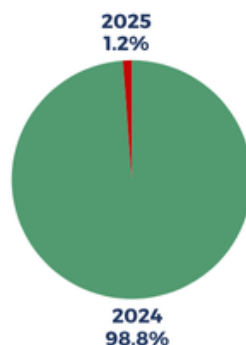
37. Dentre os valores apontados, **nenhuma das correções realizadas em 2025 ultrapassou o limite acumulado de distorções – LAD.**

1.7 Benefícios da auditoria

38. A auditoria financeira e de conformidade permitiu a correção tempestiva de distorções contábeis ainda na fase de execução dos testes, além de contribuir para o aprimoramento dos controles das transações nos ciclos auditados (em especial no ciclo de passagens e diárias, como se vê das Memórias de Reunião SEI n. 2142904 e 2138242). Essas correções e melhorias nos controles contribuem para o aumento no grau de confiança dos usuários, para o aperfeiçoamento da fidedignidade das informações e para a melhoria na prestação de contas e na transparência pública.

39. Além disso, como apontado no QUADRO 3, a atuação da auditoria interna permitiu que, do total de R\$ 2.158.625,39 em distorções encontradas, R\$ 2.133.192,02 (98,8%) fossem corrigidos **tempestivamente**, ou seja, dentro do exercício financeiro de 2024:

GRÁFICO 3 - DISTORÇÕES FINANCEIRAS DE 2024 CORRIGIDAS POR EXERCÍCIO (%).



2 DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

40. Os exames de auditoria foram conduzidos com base no **Programa de Auditoria** (Doc. SEI n. 2016174), que definiu o período, o escopo do trabalho e a equipe responsável, além das seguintes questões de auditoria:

Componente avaliado	Questões
Ciclo de Folha de Pagamento de Pessoal	Questão 1: Os pagamentos realizados estão de acordo com os normativos vigentes e em seus valores corretos? Questão 2: Os lançamentos realizados no SIAFI WEB e SIAFI OPERACIONAL ocorreram nas situações e contas contábeis adequadas e em seus valores corretos?
Ciclo de Bens	Questão: O registro, a contabilização e o controle dos bens móveis, imóveis e intangíveis estão em conformidade com os normativos vigentes?
Ciclo de Diárias e Passagens	Questão: A concessão das diárias ocorreu em conformidade com os requisitos estabelecidos?
Conformidade na elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e notas explicativas do CNJ	Questão: As demonstrações contábeis e notas explicativas do CNJ estão estruturadas em conformidade com as normas contábeis?

3 ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 Distorções de valores

41. Não foram identificadas distorções relevantes de valores no exercício de 2024. As distorções verificadas pela equipe de auditoria foram corrigidas pela administração antes do fim do exercício por Notas (NAs) ou Solicitações de Auditoria (SAs). Eventuais correções realizadas no exercício de 2025 não apresentaram impacto significativo.

3.2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

42. Não foram identificadas distorções relevantes de classificação, apresentação ou divulgação durante o exercício de 2024. As distorções verificadas pela equipe de auditoria foram corrigidas pela administração antes do fim do exercício por Notas (NAs) ou Solicitações de Auditoria (SAs). Eventuais correções realizadas no exercício de 2025 não apresentaram impacto significativo.

3.3 Desvios de Conformidade

43. No exercício de 2024, não foram identificados desvios relevantes de conformidade. As inconformidades verificadas pela equipe de auditoria foram corrigidas pela administração antes do encerramento do exercício, por meio de Notas (NAs) ou

Solicitações de Auditoria (SAs), ou não apresentaram impacto significativo a ponto de serem classificadas como achados.

4 DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

44. Nesta seção, são comunicadas as deficiências significativas de controle interno, entendidas como aquelas que, isoladamente ou em conjunto, são suficientemente relevantes para merecer a atenção dos responsáveis pela governança, conforme o julgamento profissional do auditor (NBC TA 265, item 6). Além disso, incluem-se as deficiências que devem ser comunicadas à administração nos termos do item 10 (a) e (b) da mesma norma.

4.1 Deficiências nos controles do ciclo de diárias e passagens

45. No que se refere ao ciclo de **diárias e passagens**, os testes de auditoria realizados identificaram deficiências de controle que podem gerar custos adicionais, por vezes não previstos pela administração, além de essas fragilidades poderem representar um potencial risco de danos à imagem do órgão.

46. Inicialmente, vale mencionar que alguns testes executados revelaram as seguintes ocorrências que, embora não tenham representado percentual relevante na amostra analisada nem materializem deficiências consideradas significativas, podem contribuir para o aprimoramento dos processos internos da unidade responsável pelo processamento de diárias e passagens: a) a comprovação da viagem custeada pelo órgão prevista no §1º, art. 6º da IN CNJ n. 10/2012, apresentada antes do término da viagem/serviço; b) a reserva de bilhete efetuado pelas unidades postulantes fora do parâmetro do §1º, do art. 25, da IN DG/CNJ n. 10/2012; c) o pagamento de diárias em situações vedadas pelo art. 2º, § 2º, inc. III, da IN DG/CNJ n. 10/2012 sem a devida justificativa para a concessão; e d) ausência de lançamentos retificadores no SIAFI (seja de valor ou relacionado com destinação errada, para pessoa diversa, por exemplo), desacompanhados de justificativa no campo observações.

47. As principais deficiências identificadas, que representaram percentual de controle ineficaz na amostra, foram elencadas a seguir.

4.1.1 Solicitação de passagens sem observância do prazo mínimo (Art. 25 da IN DG/CNJ n. 10/2012)

48. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a [Instrução Normativa DG n. 10, de 8 de agosto de 2012](#), regulamenta a concessão de diárias e a emissão de passagens aéreas. O art. 25 do normativo estabelece prazo mínimo de encaminhamento de requisição de passagens à seção responsável, nos seguintes termos:

Art. 25. As requisições para a emissão de passagens aéreas deverão ser encaminhadas à Seção de Passagens e Diárias com uma **antecedência mínima de dez dias úteis**, salvo comprovada necessidade. (redação dada pela Instrução Normativa n. 93, de 28.2.2023, entra em vigor a partir de 3 de abril de 2023)

§ 1º A unidade solicitante deverá promover a reserva do bilhete de viagem na menor tarifa disponível para voos diretos ao destino.

§ 2º A Requisição de Passagens e Diárias – RPD deverá ser submetida à apreciação do ordenador de despesas juntamente com a pesquisa de preços contendo todas as tarifas disponíveis na data do embarque.

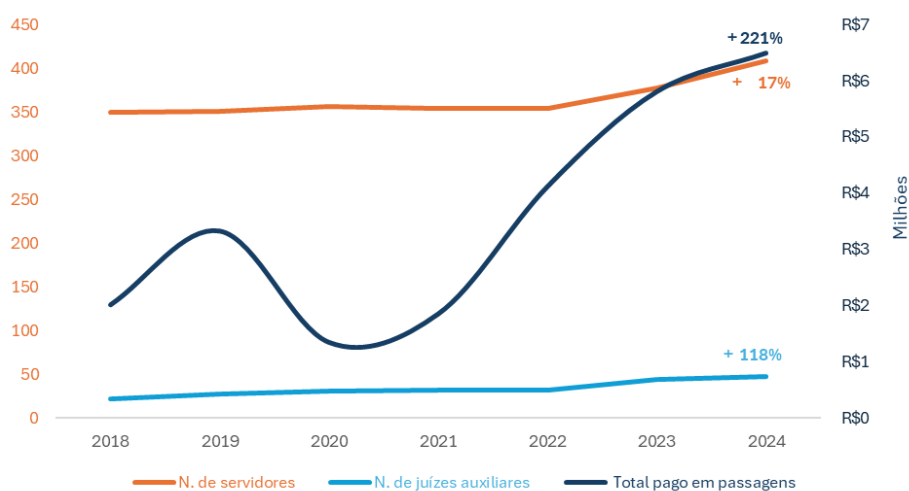
49. A análise de 330 processos de requisição de diárias e passagens revelou que, em 138 casos (42% da amostra), o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a solicitação de passagens, conforme estabelece o art. 25 da IN DG/CNJ 10/2012, não foi observado. A extrapolação estatística desse resultado para a população indica que aproximadamente 62,7% dos processos analisados descumpriram o prazo estipulado no normativo.

GRÁFICO 4 – ATENDIMENTO AO PRAZO MÍNIMO DE 10 DIAS PARA SOLICITAÇÃO DE PASSAGENS NO CNJ.



50. O referido percentual mostra-se expressivo, especialmente se avaliado de forma comparativa ao montante gasto com passagens ao longo dos últimos sete anos pelo CNJ.

GRÁFICO 5 – EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES, JUÍZES AUXILIARES E GASTOS COM PASSAGENS NO CNJ (2018 - 2024).



51. Embora o descumprimento desta parte do normativo interno não seja o único fator que influencia a elevação dos custos com passagens, infere-se que o

descumprimento sistemático do prazo mínimo previsto no art. 25 da IN DG/CNJ n. 10/2012 pode impactar significativamente os gastos do órgão com a compra de passagens aéreas.

52. A análise do gráfico de evolução dos gastos com passagens revela uma tendência de aumento ao longo dos anos, com exceção de 2020 e 2021, período impactado pela pandemia mundial. Diversos fatores podem contribuir para esse crescimento, incluindo a convocação de novos juízes auxiliares, servidores e assessores, o aumento da participação em eventos fora do Distrito Federal, entre outros.

53. Considerando que o **gasto anual** com passagens teve um aumento de **221%** de 2018 a 2024, destaca-se a importância do cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos internos, visando um melhor planejamento e a possível redução dos custos operacionais.

54. A Secretaria-Geral, por meio do Processo SEI n. 14499/2024, Doc. SEI n. 2031617, demonstrou ciência do problema enfrentado ao orientar as unidades administrativas a atenderem aos prazos da IN DG/CNJ n. 10/2012 e desenvolverem plano de ação para o ano de 2025. Contudo, é necessário adotar medidas sistêmicas, a fim de garantir a racionalização dos custos e a economicidade no desenvolvimento das atividades do CNJ.

4.1.2 Pagamento de diárias desacompanhadas de elementos probatórios que justifiquem a concessão (§ 2º, art. 8º da IN DG/CNJ n. 10/2012);

55. Atualmente, o pagamento das diárias previstas no § 2º do art. 8º do referido normativo a todos os juízes auxiliares do CNJ é realizado por meio de um único processo administrativo instaurado anualmente, em razão de uma deliberação administrativa de 2019 (Doc. SEI n. 1747125). No entanto, nos últimos seis anos, a composição do CNJ passou por mudanças significativas, especialmente no que se refere ao número de juízes auxiliares, que registrou um aumento de 118% (vide *Gráfico 5 – Evolução do número de servidores, juízes auxiliares e gastos com passagens no CNJ (2018 - 2024)*). Diante desse crescimento, a sistemática adotada já não se mostra eficiente, uma vez que o volume elevado de diárias processadas conjuntamente pode comprometer a gestão e o controle dessas despesas.

56. O grande volume de documentos anexados aos autos aumenta a probabilidade de erro. Em 2024, por exemplo, foi identificado no processo SEI n. 00004/2024 **situações** em que a mesma RPD foi utilizada para fundamentar o pagamento de diárias do § 2º, art. 8º da IN DG/CNJ n. 10/2012 a determinados magistrados, embora se referisse a trabalhos executados em meses distintos (**RPD 1678/2024**, Docs. SEI n. 1896171 e 1921785; e **RPD 1698/2024**, Docs. SEI n. 1896164 e 1921778). **De acordo com o atual padrão seguido pela SEPAD**, deveria existir uma RPD específica para fundamentar o pagamento de cada mês, o que não foi observado nos casos citados.

57. Desde o ano de 2023, quando se iniciou de forma anual a auditoria do ciclo de diárias e passagens, também foram detectadas impropriedades nos pagamentos de diárias estabelecidas no § 2º, art. 8º, da IN DG/CNJ n. 10/2012, porque: a) não foi observada a autuação do respectivo processo de emissão de passagens que justificasse,

no caso concreto, a concessão de diárias do §2º do art. 8º da I.N. n. 10/2012; b) ainda que haja a autuação do processo de emissão de passagens, não ficou caracterizada a permanência mínima do(a) magistrado(a) em Brasília.

58. Em 2024, observou-se que a SEPAD veio buscando cruzar informações previamente à apresentação da declaração referida no art. 6º da IN DG/CNJ n. 10/2012³, mas, ainda assim, as medidas não foram satisfatórias, o que motivou a elaboração da SA 35/2024 (Doc. SEI n. 2035297), SA 2/2025 (Doc. SEI n. 2076172) e SA 13/2025 (Doc. n. SEI n. 2105163). O sistema RPD (Requisição de Passagens e Diárias), que é utilizado para realizar os cálculos de diárias, igualmente não traz informações precisas sobre os dias que o(a) magistrado(a) **efetivamente** compareceu a Brasília, para justificar o número de diárias pagas, por mês.

59. Ainda, no mês de janeiro de 2024, verificaram-se pagamentos complementares das diárias previstas no § 2º, art. 8º, da IN DG/CNJ n. 10/2012 a todos os juízes auxiliares. No caso, aplicou-se, em tese, o novo teto estabelecido no [art. 18, inciso XII](#), da Lei n. 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

³ Art. 6º Nas viagens nacionais e internacionais custeadas pelo CNJ, com ou sem percepção de diárias, é obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contados da data do retorno do beneficiário à sede. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio do SEI, a qual deverá ser assinada pelo beneficiário ou, mediante justificativa, pelo proponente. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 2º O formulário de que trata §1º conterá as seguintes informações: se a viagem foi realizada ou não; se houve alguma alteração na data do trecho de ida ou de retorno e se o beneficiário participou ou não do evento objeto do deslocamento. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 3º Não ocorrendo a comprovação no prazo estabelecido no caput deste artigo, nem apresentadas as justificativas pertinentes, o beneficiário promoverá o ressarcimento ao Erário do valor integral correspondente às diárias e às passagens por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação realizada pela Seção de Passagens e Diárias. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 4º Caso não ocorra o recolhimento dentro prazo previsto no parágrafo anterior, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto na folha de pagamento do beneficiário membro ou servidor lotado no Conselho Nacional de Justiça, no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, e, sendo beneficiário colaborador será dada ciência ao órgão de origem com sugestão de desconto em folha de pagamento e repasse por meio de GRU, tendo como favorecido o Conselho Nacional de Justiça. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 5º A falta de comprovação da viagem pelo colaborador eventual ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União, caso o recolhimento não seja realizado dentro do prazo previsto no §3º deste artigo. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 6º A omissão ou o registro de informação falsa na declaração prevista no §1º deste artigo sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 7º O beneficiário ou proponente poderá anexar à declaração prevista no §1º cópia do comprovante do cartão de embarque ou equivalente, bem como outros documentos relacionados ao deslocamento realizado. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

§ 8º A Seção de Passagens e Diárias poderá solicitar, para fins de complementação das informações, declaração de voo emitida pela agência de viagens ou empresa aérea. [\(redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022\)](#)

(LDO) 2024, a fatos geradores ocorridos em 2023, como registra a SA n. 13/2025 (Docs. SEI n. 2105163 e 1756058).

60. Diante do volume de benefícios e documentos processados em um único processo administrativo, considera-se pertinente que a administração avalie a viabilidade de adotar o mesmo tratamento processual aplicado às diárias do caput do art. 2º da IN DG/CNJ n. 10/2012, ou seja, **com pagamento antecipado e individualizado por evento e beneficiário(a): um processo SEI por juiz auxiliar, uma RPD para cada deslocamento ao CNJ**, a fim de aprimorar o controle sobre o pagamento das diárias previstas no § 2º do art. 8º do mesmo normativo. Ressalta-se, por fim, que, em decorrência do aumento do volume de demandas na **SEPAD**, como consequência direta dos números apontados no Gráfico 5, faz-se necessária a avaliação da **força de trabalho** adequada para a melhoria dos controles apontados neste item.

4.1.3 Pagamento de diárias em feriados e finais de semana, desacompanhado de justificativa

61. Acerca do pagamento de diárias em feriados e finais de semana sem a devida justificativa, conforme exigido pelo art. 4º da IN DG/CNJ n. 10/2012, é necessário esclarecer que as explicações apresentadas nos Docs. SEI n. 2057258 e n. 2097458 conferem a conformidade aos processos de concessão de diárias e passagens mencionados na SA n. 30/2024, Doc. SEI n. 2033252, e SA n. 6/2024, Doc. SEI n. 2079992.

62. Reforça-se, contudo, a importância de que a justificativa para o **pagamento de diárias em feriados e finais de semana** esteja devidamente registrada no processo no momento da solicitação da RPD, garantindo transparência e conformidade com os procedimentos administrativos. A formalização prévia, como determinado pelo parágrafo único do art. 4º da IN/DG n. 10/2012, evita a necessidade de esclarecimentos posteriores em auditorias e assegura que a motivação esteja alinhada com os princípios da administração pública.

4.1.4 Percepção simultânea de diárias, para mesmo período e finalidade, pagas pelo CNJ e pelo tribunal de origem de magistrado(a)

63. Outro ponto de atenção, em relação às contas de 2024, é a percepção simultânea de diárias, para mesmo período e finalidade (prestação de serviços na sede do CNJ), pagos pelo Conselho e pelo tribunal de origem do(a) magistrado(a). A SA n. 4/2025, Doc. SEI n. 2076643, informou não só a existência de pagamento em duplicidade em relação a um(a) magistrado(a), como também o risco de pagamentos irregulares nos exercícios anteriores pelo CNJ.

64. Com base nas informações obtidas por meio de circularização aos tribunais sobre o pagamento de diárias a 60 magistrados para a realização de trabalhos no CNJ, constatou-se a ineficácia do controle, uma vez que os resultados indicaram um desvio de 1,7% na amostra, considerando a inconformidade de pagamento de uma magistrada, e de 8,3% da amostra, caso sejam incluídos os quatro magistrados cujas diárias não tiveram sua destinação devidamente esclarecida.

65. As elucidações trazidas pela DG sobre o caso (Doc. SEI n. 2097458), indicando a adoção de um controle adicional para que o formulário de comprovação da viagem e o despacho comprobatório dos dias efetivamente trabalhados incluam um campo onde o beneficiário declarará a não percepção de diárias no mesmo período, representam uma medida para o futuro. No entanto, **não foram identificadas ações para o ressarcimento da inconformidade verificada no pagamento indevido de 2024**, na forma do art. 20, da IN DG/CNJ n. 10/2012, **nem diligências complementares para apurar possíveis pagamentos indevidos de diárias em períodos anteriores a 2024.**

66. Conforme apontado na SA n. 4/2025, foi identificado um tribunal que realiza, mensalmente, o pagamento de aproximadamente R\$ 10.000,00 em diárias a determinados(as) juízes(as) auxiliares (vide, por exemplo, o processo SEI n. 09806/2024, Doc. n. 1915765), referentes a exercícios anteriores a 2024. Embora questionado, o tribunal ao qual esses magistrados estão vinculados não esclareceu se as diárias se destinavam a custear despesas relacionadas ao desempenho de atividades em Brasília, o que gera o risco de pagamentos simultâneos pelo CNJ.

67. Dessa forma, faz-se necessária a implementação de controles pela SEPAD para identificar pagamentos de diárias efetuados pelo tribunal de origem a juízes(as) auxiliares que também estejam recebendo diárias do CNJ pelo mesmo fato gerador: a prestação de serviços na sede do Conselho.

4.2 Proposta de Encaminhamento

68. Deficiências significativas de controle interno são falhas que podem acarretar distorções ou desvios de conformidade relevantes. Embora a administração tenha corrigido as inconsistências identificadas no exercício de 2024 – as quais não ultrapassaram o limite de materialidade definido –, isso não implica que os procedimentos de controle interno que deram causa a essas inconsistências tenham sido efetivamente aprimorados.

69. Por esse motivo, tais questões foram apresentadas neste relatório, solicitando-se manifestação da Diretoria-Geral, com vista à Seção de Passagens e Diárias, acerca dos seguintes pontos:

- a. os controles existentes para o cumprimento do prazo de antecedência mínimo previsto no art. 25 da IN DG/CNJ n. 10/2012 quando da solicitação de passagens, bem como sobre os procedimentos realizados para a concessão de eventuais exceções ao prazo;
- b. os procedimentos estabelecidos para evitar a concessão de diárias em feriados e finais de semana sem motivação prévia formalizada no processo, como determina o art. 4º, parágrafo único, da IN DG/CNJ n. 10/2012;
- c. a viabilidade da adoção de instrução processual específica para o pagamento de diárias previstas no art. 8º, §2º, da IN/DG n. 10/2012 ⁴, incluindo a

⁴Art. 8º O valor das diárias, nacionais e internacionais, devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006,

implementação de um procedimento **individualizado** e **antecipado** (sempre que possível), para cada beneficiário(a);

- d. os controles vigentes para evitar a percepção simultânea de diárias para mesmo período e finalidade, pagas tanto pelo CNJ quanto pelo tribunal de origem do magistrado, bem como os procedimentos de ressarcimento desses valores, nos termos do inciso III do art. 20 da IN DG/CNJ n. 10/2012.

4.3 Da manifestação das unidades auditadas

70. Em reunião de apresentação do relatório preliminar, a unidades tiveram a oportunidade de se manifestar quanto às deficiências de controle interno identificadas.

71. Quanto ao **item 4.1.1**, a DG e a SG manifestaram concordância com os impactos financeiros negativos que as solicitações de passagens em prazo inferior ao estipulado no art. 25 da IN DG 10/2012 (dez dias úteis) podem trazer ao órgão. Nesse sentido, comprometeram-se a atuar de forma conjunta, com o objetivo de reforçar às unidades demandantes a necessidade de observância do referido prazo.

72. No que diz respeito ao **item 4.1.2**, a DG informou que é esperado que o aperfeiçoamento de controles internos relacionados ao processo de diárias e passagens ocorra de maneira mais relevante com a implementação de um sistema informatizado capaz de automatizar rotinas, conferências e gerar relatórios gerenciais. Entretanto, no curto prazo, como forma de mitigar os riscos associados ao registro documental do processo de "cotas mensais" de diárias, a Seção de Passagens e Diárias envidará esforços na criação de planilhas e outros relatórios de controle a serem juntados mensalmente com maiores informações sobre as quantidades e valores de diárias pagas e/ou compensadas.

73. Além disso, em nova reunião com a SEPAD, realizada em 27.3.2025, foram debatidas as questões tratadas na SA n. 13/2025 (Doc. SEI n. 2105163), especialmente no que se refere ao ajuste de diárias por ocasião do desligamento de juízes auxiliares, ao pagamento complementar do teto da LDO 2024 (efetuado a todos os magistrados auxiliares em janeiro de 2024) e à necessidade de apresentação dos bilhetes de embarque dos membros a fim de percepção de diárias. Na oportunidade, os representantes da Diretoria-Geral informaram que já estão sendo adotadas providências para a implantação de controles adicionais, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados a esses pagamentos. Ademais, foi informado que será realizado um levantamento para definição de metodologia mais adequada à realização de eventuais ajustes de pagamento de diárias no momento do desligamento de magistrados do Conselho.

observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I, que são resultantes da aplicação dos seguintes critérios: (...)

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de dez diárias. [\(redação dada pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023\)](#)

74. Sobre o **item 4.1.3**, a equipe da SEPAD afirmou que a unidade já está cobrando o preenchimento de campo do formulário de requisição de diárias e passagens dos solicitantes, de modo a facilitar o controle nos casos de necessidade de percepção de diárias em fins de semana.

75. Relativamente ao **item 4.1.4** (que decorreu da SA n. 4/2025, Doc. SEI n. 2076643), que tratou da percepção simultânea de diárias a magistrados pelo mesmo fato gerador – a prestação de serviços no CNJ –, a SEPAD sugeriu que a assessoria de gabinete dos magistrados, previamente à requisição de diária, entrasse em contato com o órgão de origem para verificar se o interessado receberia diária por aquele evento. Além disso, o representante da DG afirmou haver implementado mais um controle no formulário de requisição, qual seja, um campo para que o magistrado declare estar recebendo ou não diária de outro órgão e, sendo um documento dotado de fé pública, tal providência reforçaria os controles relacionados a este apontamento. Além disso, a SEP ressaltou a necessidade de conscientização dentro dos gabinetes quando do momento de preenchimento das RPDs.

76. Por fim, a Secretaria-Geral reforçou o seu compromisso para com a melhoria dos processos de governança e de prestação de contas públicas.

4.4 Da conclusão da equipe de auditoria

77. Os esclarecimentos prestados pelas unidades auditadas revelaram o compromisso de consecução ao aprimoramento dos controles e adesão às normas estabelecidas, bem como de maior efetivação do princípio da transparência pública.

78. Contudo, **alguns pontos ainda serão acompanhados pela equipe de auditoria nos respectivos processos de SA e NA, com destaque para os aspectos tratados nos parágrafos 72, 73⁵ e 75, bem como no APÊNDICE D do presente relatório.** Ressalta-se que as deficiências identificadas permanecerão no escopo da auditoria das contas anuais do exercício de 2025 e, caso persistam, poderão ensejar a formalização de achado de auditoria.

5 ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

79. Os assuntos que exigiram atenção significativa durante a auditoria não configuram achados, mas podem servir como referência para que os usuários obtenham informações adicionais da administração e dos responsáveis pela governança sobre aspectos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

⁵ Memória de Reunião (Doc. SEI n. 2142904): (...) **6. Encaminhamentos:** Solicitou-se que a área auditada apresente estudo de revisão do processo de pagamento de diárias a magistrados, tanto em relação às diárias ordinárias quanto ao ajuste decorrente do desligamento de juízes auxiliares do CNJ. Também foi solicitado esclarecimento sobre as providências adotadas no caso do pagamento complementar referente ao teto da LDO em janeiro de 2024, considerando que, tendo sido efetuado o pagamento complementar correspondente a 10 diárias naquele mês, deverá haver compensação futura caso o magistrado não atinja esse limite no referido período. Prazo para atendimento: 6 meses.

80. No exercício de 2024, foram identificadas duas deficiências na concessão de diárias e passagens já apontadas no relatório de auditoria de contas de 2023 e que permanecem sem providências definitivas: a) o pagamento indevido de diárias a magistrados e conselheiros domiciliados no Distrito Federal, contrariando o normativo vigente do CNJ; e b) a concessão contínua de diárias a servidores, prática incompatível com a natureza transitória desse benefício.

81. Por se tratar de inconformidades já identificadas e monitoradas neste relatório, as aludidas questões não foram classificadas como achados de auditoria. No entanto, dada a sua relevância, continuam sendo objeto de destaque e necessitam de atenção adequada para a sua resolução. **Detalhamentos adicionais sobre esses pontos estão apresentados no item 8.1 deste relatório, que trata do monitoramento das recomendações do relatório de contas do exercício de 2023.**

6 CONCLUSÕES

82. A equipe de auditoria interna examinou, em apoio ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, e com fundamento nas competências estabelecidas no art. 71, incisos I e II, da mesma Carta, bem como nos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as demonstrações contábeis do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024.

83. A análise contemplou o Balanço Patrimonial, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, além das respectivas notas explicativas, inclusive quanto às políticas contábeis adotadas pela unidade jurisdicionada.

84. Os objetivos da auditoria são obter segurança limitada para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CNJ em 31 de dezembro de 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

6.1 Da segurança limitada e suporte às conclusões

85. Realizamos, conforme a Instrução Normativa TCU n. 84/2020, auditoria financeira integrada com conformidade no ciclo contábil de diárias e passagens, de folha de pagamento e de Bens para o exercício de 2024, com vistas ao julgamento das contas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os exames de auditoria estão respaldados na Resolução CNJ n. 309/2020 e as evidências foram obtidas com base em informações confiáveis para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

86. O objetivo da auditoria é obter **segurança limitada** para expressar conclusões sobre as demonstrações contábeis, uma vez que o escopo de auditoria recai apenas sobre os ciclos contábeis de diárias e passagens, de folha de pagamento e de bens.

87. A segurança limitada reflete, adequadamente, a opinião do(a) auditor(a), todavia, em função da limitação do escopo, não há garantia de que os demais ciclos contábeis expressam, de forma absoluta, a posição orçamentária e financeira da entidade. Também não há garantia de que não há distorção relevante em todos os ciclos contábeis da instituição em função do risco de detecção.

88. Ressalta-se ainda que, por se tratar de trabalho de revisão ter sido realizado pela auditoria interna do órgão, não foi possível aderir na íntegra à NBC TR 2400. Todavia, todos os requisitos éticos da Portaria CNJ n. 115, de 23 de julho de 2020, que trata do Código de Ética da unidade de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça, foram observados integralmente durante a execução dos trabalhos, em especial a autonomia técnica e objetividade que trata da atuação independente e livre de influências que afetem ou aparentem afetar o julgamento profissional do auditor interno.

89. Foram realizadas as avaliações especificadas pela NBC TA 700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

6.2 Conclusões sobre as demonstrações contábeis

90.

91. Com base nos procedimentos realizados, que incluíram testes sobre os lançamentos contábeis dos ciclos de folha de pagamento, diárias e passagens e bens permanentes, bem como a verificação da estrutura e divulgação das demonstrações contábeis, **conclui-se que as demonstrações contábeis do CNJ representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a sua posição patrimonial, orçamentária e financeira em 31 de dezembro de 2024**, em conformidade com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil.

6.3 Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

92. Com base nos exames realizados sobre os atos de gestão, operações e transações que fundamentam as demonstrações contábeis do CNJ relativas ao exercício de 2024, conclui-se que, em todos os aspectos relevantes, os registros e os atos subjacentes observam as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, legitimidade, economicidade e responsabilidade na gestão financeira.

6.4 Impacto dos achados nas contas da unidade auditada

93. No exercício de 2024, não foram identificadas distorções ou desvios relevantes capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis do CNJ. As inconformidades observadas, sejam de valor, classificação ou conformidade, foram corrigidas tempestivamente pela administração, por meio de Notas ou Solicitações de Auditoria, ou não apresentaram impacto significativo, não sendo, portanto, caracterizadas como achados com potencial de alterar a opinião da auditoria.

6.5 Apuração e eventual responsabilização de responsáveis

94. Com fundamento nas evidências encontradas e na opinião emitida, não há o que se registrar sobre responsabilização de gestores.

6.6 Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados

95. O volume de recursos e os benefícios obtidos constam dos tópicos 1.4 e 1.7, respectivamente.

7 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

96. Ante o exposto, submete-se o presente relatório **para a ciência da Diretoria-Geral e da Secretaria-Geral, especialmente quanto aos itens 4.4 e 5, bem como para a ciência de todas as demais unidades do CNJ.**

8 DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

8.1 Pontos relevantes do monitoramento do relatório de auditoria de contas anuais do exercício de 2023

97. No exercício de 2023, foram constatadas as seguintes situações que materializaram achados no [relatório final de auditoria de contas anuais do CNJ referente ao exercício de 2023](#): a) pagamento de diárias a magistrados e conselheiros com domicílio no Distrito Federal – § 2º do art. 8º da IN DG/CNJ n. 10/2012 e alterações; b) concessão de diárias contínuas a servidores. Os exames realizados no exercício de 2024 demonstraram a persistência de ambas as desconformidades.

98. Sobre o **primeiro ponto**, no relatório de 2023, a auditoria identificou que os pagamentos de ajuda de custo para mudança em conjunto com as diárias previstas no atual § 2º do art. 8º da IN DG/CNJ n. 10/2012 a magistrados e conselheiros não estavam em consonância com os normativos internos vigentes no CNJ (IN DG/CNJ n. 10/2012 e n. 56/2012), bem como o parâmetro legal que trata do tema (art. 53, da Lei n. 8.112/1990, aplicável em função da omissão da LOMAN, e jurisprudência do TCU e STJ).

99. No entanto, no âmbito do CNJ, em 24.9.2019, foi proferida uma Decisão da Presidência do órgão à época, em um caso concreto, no processo SEI n. 10138/2016, que admitiu a percepção simultânea de ajuda de custo e diárias em razão de trabalhos executados na sede do CNJ **apenas aos magistrados e conselheiros que passaram a**

possuir domicílio temporário no DF, ou seja, àqueles que vieram desacompanhados da família. Nesse sentido, foram ampliados os efeitos da sobredita decisão, e, somente aos magistrados que comprovadamente deslocaram-se com a família seria vedada a percepção simultânea dos referidos benefícios.

100. Assim, no mencionado relatório de auditoria, recomendou-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, que fossem adotadas providências para: a) o ressarcimento dos valores indevidos pagos a título de diárias aos magistrados e conselheiros que realizaram a mudança definitiva de domicílio ao DF (mudança com a família); b) identificar a ocorrência de situações semelhantes na concessão de diárias a magistrados e a conselheiros que realizaram a mudança de domicílio permanente ao DF; e c) a adequação normativa, com estudo da jurisprudência afeta à matéria e dos regimentos vigentes adotados por outros órgãos correlatos, de forma a fundamentar a adoção de eventuais novos critérios, alinhados à realidade atual do CNJ, a serem definidos na concessão de diárias e passagens.

101. Ao longo do exercício de 2024, a administração adotou medidas relacionadas à adequação normativa, formulando proposta minuta sobre o tema (processo SEI n. 06407/2024) e solicitando consultoria. É importante frisar que a consultoria realizada tem por objetivo fornecer subsídios à DG para aperfeiçoar a minuta de instrução normativa de diárias e passagens, a fim de identificar possíveis riscos existentes no processo de concessão desse benefício, mas a prática de atos de gestão e a decisão de implementar controles no ciclo de diárias compete às unidades de primeira e segunda linha do órgão.

102. Nesse sentido, a alegação trazida na Informação n. 2057258, confirmada pela DG no documento n. 2084425, de que a adoção de providências administrativas pela Diretoria-Geral subordina-se ao resultado da consultoria, não é satisfatória. Isso porque, ainda que novo ato seja editado a respeito do tema em exame, ele, em tese, não terá eficácia retroativa, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁶. Então, até que se publique nova norma em estudo, o ato normativo geral e vigente em matéria de passagens e diárias no CNJ permanece sendo a IN DG/CNJ n. 10/2012.

103. Cabe à administração analisar o cenário de 2023, persistente no ano de 2024, conforme demonstra a SA n. 37/2024, processo SEI n. 16363/2024, e avaliar: a) a implementação de medidas quanto ao ressarcimento dos valores indevidos pagos a título de diárias aos magistrados e conselheiros que realizaram a mudança definitiva de

⁶ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

domicílio ao DF (mudança com a família); b) a ocorrência de situações semelhantes na concessão de diárias a magistrados e a conselheiros que realizaram a mudança de domicílio permanente ao DF, a fim de viabilizar a restituição nos casos de pagamento em desconformidade com os normativos e com a decisão da Presidência do CNJ.

104. O **segundo ponto** monitorado é a **concessão de diárias contínuas** a servidores de outros órgãos, seja em função de um acordo de cooperação técnica celebrado com outro tribunal ou mesmo em razão de desenvolvimento de algum projeto institucional do CNJ, relacionado com execução de atividades na área da tecnologia da informação (TI).

105. Durante o exercício de 2024, verificou-se a existência de pagamentos durante todos os dias do ano – à exceção do período de férias – a servidores de outros órgãos que possuem qualificação em TI, conforme pode ser observado nos processos SEI n. 02908/2024, n. 05488/2024, n. 05040/2024, n. 05045/2024, n. 14154/2023 e n. 01135/2024.

106. Ainda que as atividades desenvolvidas pelos servidores abarcados por essa situação sejam consideradas relevantes para o CNJ, o pagamento de diárias nesses casos é avesso ao que preceitua o art. 2º da IN DG/CNJ n. 10/2012⁷ e ao art. 58 da Lei n. 8112/1990⁸. Como já assinalado no [relatório final de auditoria de contas anuais do CNJ referente ao exercício de 2023](#), as diárias são benefícios devidos para a execução de trabalho eventual e transitório, em localidade do território nacional ou do exterior, diversa da lotação efetiva do servidor. Se, no caso concreto, for verificado o pagamento de diárias por longos períodos, existe a impropriedade em tais pagamentos, pois passaram a deter caráter remuneratório. Esse é o entendimento externado pelo TCU ao examinar situações similares às verificadas no CNJ (vide Acórdão n.2977/2003 – Primeira Câmara, relator Marcos Bemquerer, julgado em 25.11.2003 e Acórdão n. 1544/2016 – Plenário. Relator Augusto Sherman. Julgado em 15.6.2016).

107. Em razão da inconformidade identificada em 2023, a equipe de auditoria recomendou à Secretaria-Geral e ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) que apresentassem proposta de solução estruturante que abordasse, no mínimo, as medidas que adotará para garantir a permanência transitória dos servidores que atualmente recebem diárias contínuas e quais as providências serão tomadas para buscar a regularização a longo prazo, uma vez que o quadro de pessoal do CNJ também revela déficit de servidores efetivos na área de TI.

108. Após a referida auditoria, **importa consignar que foi observado notório esforço da Secretaria-Geral em solucionar a inconformidade**, por meio do processo SEI n. 10046/2024, no qual o DTI reportou à alta administração o cenário de déficit de servidores na área, pontuando acerca da inconveniência de manter a gestão de projetos

⁷ Art. 2º O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, em **caráter eventual ou transitório**, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias. (grifo nosso).

⁸ Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em **caráter eventual ou transitório** para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (grifo nosso)

de TI sob a coordenação de servidores pagos mediante diárias (Doc. SEI n. 1920302). Dentre as proposições apresentadas, foi sugerida a criação de mais cargos efetivos, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas. A matéria depende de soluções de médio-longo prazo e encontra-se em tramitação, com conclusão para a Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) para manifestação formal.

109. Desse modo, as diárias contínuas ainda são objeto de interesse do monitoramento tendo em vista que, apesar das **medidas adotadas pela administração atenderem à recomendação do relatório de contas de 2023**, ainda se pode levar um tempo prolongado para que as inconformidades sejam efetivamente equacionadas, dada a inviabilidade de interromper abruptamente os serviços prestados pelos servidores enquadrados em tal cenário. Caso a situação persista em 2025, poderá ser registrada como achado de auditoria de não conformidade, uma vez que a recomendação expedida no relatório de contas do exercício de 2023 foi formalmente encerrada.

8.2 Quadros de monitoramentos das auditorias de contas dos exercícios 2023 e 2022

110. No Relatório Final de **Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2023** (SEI n. 1812527), foram expedidas recomendações e as providências adotadas pelas unidades foram analisadas pela equipe de auditoria, conforme quadro abaixo (extraído da **Informação SEI n. 2107767**):

QUADRO 4 – MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
Achado 01 – Pagamento de diárias a magistrados e conselheiros com domicílio no Distrito Federal – § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 e alterações.	Recomendação à DG Item 3.2.5 Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, adotar providências, no prazo de 120 dias, para: a) o ressarcimento dos valores indevidos pagos a título de diárias aos magistrados e conselheiros que realizaram a mudança definitiva de domicílio ao DF (mudança com a família); b) identificar a ocorrência de situações semelhantes na concessão de diárias a magistrados e a conselheiros que realizaram a mudança de domicílio permanente ao DF; e c) a adequação normativa, com estudo da jurisprudência afeta à matéria e dos regimentos vigentes adotados por outros órgãos correlatos, de forma a fundamentar a adoção de eventuais novos critérios, alinhados à realidade atual do CNJ, a serem definidos na concessão de diárias e passagens.	Conforme a Informação COCR 1920103, a manifestação foi no sentido de que: a) e b) A Diretoria-Geral considera que não há o que se falar em ressarcimento por diárias pagas indevidamente, haja vista que, embora sem previsão expressa na Instrução Normativa n 10/2012, o entendimento à época era que a designação de magistrados para atuar como juízes auxiliares não caracterizava mudança definitiva de domicílio ao DF. Porventura, caso a Administração passe a adotar entendimento diverso a esse respeito, as consequências de tal mudança deverão ter efeitos ex nunc. Ademais, a mudança com a família, nos termos da IN n. 10/2012 foi mencionada apenas para fins de percepção de passagens aéreas, e não diárias. A despeito disso, a minuta de alteração da Instrução Normativa sobre diárias e passagens não prevê a utilização dos critérios "mudança definitiva de domicílio" ou "mudança com a família" para fins de impedimento da percepção de diárias. Ao invés, o critério firma-se na prerrogativa constitucional de inamovibilidade dos magistrados. Tal minuta consta no Processo SEI 06407/2024 e está sendo objeto de consultoria por parte da Secretaria de Auditoria, formalizada no Processo SEI 09709/2024. Em complemento à resposta apresentada nos parágrafos anteriores, informamos que, com relação a magistrados com jurisdição no DF, segundo levantamento realizado pela	 Recomendação parcialmente atendida, no que diz respeito aos magistrados com jurisdição no DF. Nos demais casos, tem-se que o entendimento informado pela DG, de que o fato de o magistrado(a) ser designado(a) para atuar como juiz(iza) auxiliar não caracteriza a mudança definitiva, para fins de percepção de diárias, não foi localizado em processo administrativo. Veja-se, o princípio do informalismo do processo administrativo preconiza que este não está sujeito a formas rígidas, contudo, permanece formal. Pelo contrário, o que se vê da Decisão administrativa n. 0742862, exarada pelo Ministro Dias Toffoli, em 24.9.2019, é o entendimento de que a mudança será definitiva quando da mudança com a família (grifo nosso): “Por seu turno, cabe registrar que fica a critério do magistrado definir se a mudança para a sede do Conselho será definitiva, quando entende-se a mudança com a respectiva família, fato este que inclusive altera os valores da referida ajuda de custo, ou se o magistrado continuará mantendo residência, na cidade de origem, e domicílio temporário no Distrito Federal. “

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
		Seção de Passagens e Diárias (Sepad), foi detectado um único caso de recebimento de diárias para realizar trabalhos no CNJ. Tal fato já havia sido apontado no relatório final de auditoria. A esse respeito, o Processo SEI 14013/2023 contém instrução para a devolução de diárias percebidas por este magistrado com jurisdição vinculada ao TJDF. c) Os procedimentos para a atualização da Instrução Normativa sobre concessão de Diárias e Passagens constam no Processo SEI 06407/2024 e estão sendo objeto de consultoria por parte da Secretaria de Auditoria, formalizada no Processo SEI 09709/2024.	Desse modo, o entendimento exposto pela DG de que o conceito de mudança com a família somente é válido para a concessão de passagens aéreas de retorno à origem não encontra amparo em decisões fundamentadas. Frisa-se também o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” Por fim, no que diz respeito à consultoria em curso, esta não se confunde com a aplicação de norma ainda vigente, como apontado acima. Contudo, vê-se que a DG está trabalhando em novo normativo. Dessa forma, encaminha-se pela necessidade de atendimento aos itens ‘a’ e ‘b’.
Achado 02 - Concessão de passagens de ida e retorno ao domicílio em desconformidade com o art. 23, IN CNJ n. 10/2012.	Recomendação à DG 3.2.2.5. Ante o exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, no prazo de 120 dias, a adoção das seguintes providências: a) notificar o magistrado acerca da inconformidade em relação às passagens emitidas para locais diversos da comarca a que está vinculado; b) emitir Guia de Recolhimento da União (GRU) para reaver os valores despendidos com passagens para	Conforme a Informação COCR n. 1920103, a manifestação foi no sentido de que: a) Os procedimentos para a devolução dos valores despendidos em passagens aéreas para locais diversos da comarca à qual o magistrado está vinculado foram instruídos no Processo SEI 04376/2024. b) O montante total já foi devolvido pelo citado magistrado, conforme documentos no Processo SEI 04376/2024. c) Conforme levantamento feito pela Seção de Passagens e Diárias (Sepad), não há outros casos que se enquadrem em situação similar.	 Recomendação parcialmente atendida, quanto aos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’. Sobre a) e b) o montante já foi realmente devolvido, como mostra o Processo SEI 04376/2024. Sobre o item (c), não foram identificados outros casos similares. Contudo, recomenda-se que a SEPAD mantenha atenção para eventuais ocorrências futuras. Quanto ao item ‘d’, houve, no caso concreto, o pagamento de diárias cumuladas com auxílio-moradia, benefícios incompatíveis. A resposta da DG

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	localidades distintas da comarca onde exerce jurisdição (salvo em caso de viagem a serviço do CNJ); c) realizar o levantamento de outros casos que se enquadram em situação similar e promover os meios necessários para obter o ressarcimento devido, conforme o prazo prescricional limite aplicável à hipótese; e d) adotar as providências aplicáveis na forma referenciada no item 3.2.1.4 deste relatório, se for o caso, considerando que ao magistrado também foram concedidas diárias do § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 (SEI n. 00002/2023), ajuda de custo (SEI n. 08983/2022) e auxílio moradia (SEI n. 08981/2022).	d) A Diretoria-Geral entende que não há a necessidade de tomar providências a esse respeito, uma vez que as concessões de diárias em conjunto com ajuda de custo foram feitas com base em decisão da presidência do órgão. Além disso, a minuta de novo normativo sobre diárias e passagens traz expressamente a possibilidade de percepção de diárias em conjunto com ajuda de custo. Tal minuta é objeto de consultoria por parte da Secretaria de Auditoria, formalizada no Processo SEI 09709/2024.	apenas se refere ao pagamento de diária com ajuda de custo para mudança, abarcado pela exceção da Decisão do Ministro Dias Toffoli. Dessa forma, este item não foi atendido. Encaminhamento: retorno dos autos à DG para atendimento ao item 'd', tendo em vista a impossibilidade de percepção cumulativa de diárias com auxílio-moradia.
Achado 03 - Concessão de diárias contínuas a servidores.	Recomendação à SG e ao DTI 3.2.3.5 Diante da irregularidade verificada em razão da concessão de diárias contínuas, recomenda-se que a Secretaria-Geral, com vistas ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI, apresente proposta de solução estruturante, no prazo de 90 dias, que aborde, no mínimo, as medidas que adotará para garantir a permanência transitória dos servidores que atualmente recebem diárias contínuas e quais as providências serão tomadas para buscar a regularização das inconformidades a longo prazo, uma vez que o quadro de pessoal do CNJ também	Não foi identificada manifestação da unidade.	 Recomendação atendida. Embora a situação ainda persista (servidores do DTI recebendo diárias contínuas), o SEI 10046/2024 foi aberto com o intuito de sanear a inconformidade e fortalecer a estrutura de pessoal do DTI, da Solicitação COAG 1920302, especificamente no item 1.2, 'a' (p.17) é possível verificar a preocupação do DTI com as diárias contínuas e a apresentação de solução. Além disso, a SGP menciona (Despacho 2004488) que há a previsão de provimento de 18 cargos para o DTI, 1 de analista judiciário – análise de sistemas e 17 de técnico judiciário – programação de sistemas. Por fim, a SG pediu prioridade nas tratativas relativas à elaboração de projeto de lei.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	revela déficit de servidores efetivos na área de TI.		O encerramento desta recomendação não impede a realização de futuras ações de auditoria sobre o tema.
Achado 04 – Deficiência dos Controles internos do ciclo de diárias de passagens	Recomendação à DG, à COCR e à SEPAD 3.2.4.5 Ante o exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (COCR/DG) e à Seção de Passagens e Diárias (SEPAD), que, além de aprimorar controles associados à emissão, à concessão e ao pagamento de diárias, apresente plano de implementação do módulo diárias do SIGEO, no prazo de 60 dias	Na informação DAGI 1869214, foi esclarecido que a SEPAD abriu o chamado nº 58952000 no DTI, em 27/02/2024, para solicitar a liberação do módulo de diárias no SIGEO. No entanto, em reunião realizada em 29/05/2024, o DTI informou que a liberação do módulo é inviável no momento, devido à complexidade de implantação. Diante disso, a DAGI avaliará a possibilidade de incluir um módulo de diárias e passagens no projeto de aquisição do novo sistema de gestão de pessoas do CNJ. Enquanto essa solução não é implementada, a SEPAD alinhará com o DTI possíveis melhorias no atual Sistema de Requisição de Passagens e Diárias (RPD)	Recomendação não atendida. Reitera-se a necessidade de aprimorar os controles internos relacionados à emissão, à concessão e ao pagamento de diárias. Assim, questiona-se se o novo sistema de gestão de pessoas contemplará um módulo específico para diárias. Além disso, solicita-se a apresentação das melhorias que já foram ou ainda serão implementadas no atual Sistema de Requisição de Passagens e Diárias (RPD).
Achado 05 – Sobrecarga manual de controles internos nos processos por deficiências no sistema de folha de pagamento.	Recomendação à DG, à SGP e à COCR Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral - COCR, que apresentem plano de trabalho do processo de aquisição do novo sistema de folha de pagamento no prazo de 60 dias.	Na informação DAGI 1869214, foi esclarecido que o planejamento da aquisição de um novo sistema informatizado de gestão de pessoas que contemple módulo de folha de pagamento pode ser acompanhado por meio do processo SEI n. 02820/2022 . No referido processo, em atenção ao fluxo definido na Resolução n. 468/2022, a Diretoria-Geral solicitou à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) e à Secretaria de Administração (SAD) que indicassem, respectivamente, os integrantes demandante, técnico e administrativo para a equipe de planejamento da contratação. Não obstante, os artefatos da contratação já se encontram em estado adiantado de elaboração, tendo o ETP sido juntado aos autos em 30/4/2024. Ademais, fomentar a implantação de solução informatizada para a gestão de pessoas e a folha de pagamento é ação prevista no Plano Anual COCR 2024	Recomendação atendida. Foi anexada ao processo SEI n. 02820/2022 a nova versão dos Estudos Preliminares, que contempla diversas funcionalidades da folha de pagamento. Além disso, o projeto já é monitorado pela COCR, pela DAGI e pelo DGE, o que se considera suficiente para fins de acompanhamento. No entanto, destacam-se dois pontos: O prazo para conclusão estava previsto para o final de 2024; portanto, o projeto encontra-se em atraso; O encerramento desta recomendação não impede a realização de futuras ações de auditoria sobre o tema.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
		(1753048) com previsão de conclusão até dezembro de 2024. A mesma ação está prevista no Plano Anual DAGI 2024 (1755358) e é considerada estratégica, sendo monitorada no âmbito do processo 02493/2024 pelo DGE, devendo ser concluída até o final do exercício.	
Achado 06 – Saldo alongado ao final do exercício de 2023 na conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 (13º Salário - Adiantamento).	Recomendação à DG, à COCR e à SCONT 4.2.2.5 Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral – COCR e à Seção de Contabilidade – SCONT, que apresente, no prazo de 30 dias, plano de implementação de controle interno para as rotinas de contabilização do 13º salário.	Na Informação COCR 1819777 é mencionado que o Processo SEI n. 03484/2024 contém o plano recomendado.	 Recomendação atendida. O processo SEI citado, n. 03484/2024, contém um plano de implementação de controle interno (1803632) para as rotinas de contabilização do 13º salário, apresentando procedimentos a serem adotados em janeiro, demais meses, em dezembro e no encerramento do exercício. Apesar de atendida a recomendação, esse assunto pode ser objeto de auditoria futuramente.
Achado 07 – Não verificação da necessidade de reavaliação de bens móveis que já atingiram o final do período de vida útil.	Recomendação à DG, à SAD e à SCONT 5.2.1.5 Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral: a) com vistas à SOF e à SAD, para explicitar nas notas explicativas às demonstrações contábeis do órgão o não atendimento ao item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330, conforme manifestação da SAD acerca do inviável custo operacional na constituição de comissão para avaliação do valor adequado dos bens que já atingiram o final do período de vida útil (o que poderia levar à necessidade de reavaliação dos bens cujos valores residuais não fossem considerados adequados);	Sobre o ponto a), foi mencionado na Informação DAGI 1869214 que a SAD informou (documento SEI nº 1805946) sobre a impossibilidade de realizar a avaliação do valor adequado de todos os bens que já chegaram ao final da vida útil devido ao alto custo operacional e ao baixo benefício obtido com a realização dessa atividade, uma vez que, para atender ao referido item da macrofunção SIAFI 020330, teria que ser verificada a adequação dos valores residuais de aproximadamente 6.000 (seis mil) itens. Diante disso, optou-se por registrar esse entendimento nas notas explicativas das demonstrações contábeis e o risco assumido pela não reavaliação será mitigado com a alteração da IN 45/2018, a qual passará a prever procedimento de reavaliação de bens extraviados ou danificados com vistas ao devido ressarcimento. Ato contínuo, a SCONT incluiu, nas notas explicativas às demonstrações contábeis do 4º T de 2023, decisão a respeito da opção por não realização de reavaliação de bens.	 Recomendação atendida. Sobre o ponto 'a', o entendimento está registrado nas notas explicativas das demonstrações contábeis. Sobre o ponto 'b', como mostra o Processo SEI n. 04865/2016, a Instrução Normativa n. 107/2024 revogou a IN n. 45/2018 e tratou do que foi proposto pela recomendação.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	b) com vistas à SAD e à SEMAP, que adote as providências necessárias, até 30/04/2024, para concluir a atualização da IN n. 45/2018, constante do processo SEI n. 04397/2021 (Despacho SAD 1608830), de forma a garantir que o bem perdido ou com dano irreparável seja repostado por bem similar ou, em caso de impossibilidade, o ressarcimento do bem a valor de mercado, a critério da Administração, de forma que a alteração da IN esteja alinhada ao melhor interesse público.	O arquivo 1869222 foi publicado na página https://www.cni.jus.br/transparencia-cni/gestao-orcamentaria-e-financeira-2/demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/ , em substituição ao arquivo publicado anteriormente. Sobre o ponto b), foi mencionado na informação COCR 1819777 que as tratativas para atualização da IN n. 45/2018 constam no Processo SEI n. 04865/2016 .	
Achado 08 – Classificação orçamentária de software como hardware.	Recomendação à SCONT e ao DTI 5.2.2.5 Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Seção de Contabilidade – SCONT, que, no prazo de 120 dias, reveja, em conjunto com Secretaria Geral, com vistas ao DTI, os procedimentos adotados para a classificação orçamentária de despesas com TI, de forma que os questionamentos enviados à unidade de TI expressem com fidedignidade o tipo de contratação de TIC que está sendo efetuada e aprimore seus controles na classificação orçamentária desse tipo de despesa, de forma a fazer a clara distinção entre as classificações orçamentária (por natureza da despesa) e patrimonial (conta contábil), principalmente nas aquisições de softwares, para que a execução da despesa venha a se dar na forma	Na informação COCR 1920103, consta que: Para a classificação da despesa, a Seção de Contabilidade (SCONT) atende ao disposto na Macrofunção SIAFI 021130. Em relação à classificação de despesas de TIC, a SCONT segue as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (vide slide 12 da apresentação). Além disso, a SCONT implementou um formulário padrão para a classificação de hardware e software. No novo modelo de informação, a unidade técnica é responsável por informar as características preponderantes do equipamento a ser adquirido, com o objetivo de garantir que a contabilização reflita, da forma mais precisa possível, a essência sobre a forma dos ativos de hardware e software.	 Recomendação atendida. As providências adotadas e as explicações são suficientes. Pondera-se que o encerramento da recomendação não impede a realização de futuros trabalhos de auditoria sobre o tema.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	prescrita pela macrofunção SIAFI 021130, com o apropriado uso dos elementos de despesa e subelementos, tendo em vista: i) a expressa disposição do parágrafo único do art. 14 de ambas as LDO 2023 e 2024 e ii) a necessidade de garantir a melhor transparência na prestação de contas públicas.		
Achado 09 – Ausência de interligação entre os sistemas GEAFIN e SIAFI.	Recomendação à DG 5.2.3.5 Diante do exposto, sugere-se encaminhar este achado à Diretoria-Geral, para informar, em 120 dias, sobre a resposta apresentada pelo TRF4 ao questionamento a ser enviado acerca da existência de módulo de interligação do GEAFIN com o SIAFI e, em caso positivo, a possibilidade de sua disponibilização ao CNJ.	Na informação COCR 1920103, é dito que: Secretaria de Administração (SAD) enviou ofício ao TRF4 questionando sobre a possibilidade de integração entre o GEAFIN e SIAFI. Em resposta (1922719), foi informado que não é possível integrar os sistemas.	 Recomendação atendida. Foi informada, pelo órgão desenvolvedor do GEAFIN, a impossibilidade de integração dos sistemas. Sendo assim, encerra-se a recomendação.

111. As recomendações pendentes exaradas no Relatório Final de **Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2022** (SEI n. 1526342) foram novamente analisadas pela equipe de auditoria, considerando as providências adotadas pelas unidades. Os principais pontos que ainda se encontravam pendentes estão detalhados no quadro abaixo (**extraído da Informação SEI n. 210766**):

QUADRO 5 – MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
Achado 02 – Inconsistências nos cálculos das rubricas e dos relatórios gerados pelo sistema de recursos humanos - SGRH	Recomendação à COPG (antiga SEPAG), SEREF e SEDUC a) Seção de Pagamento – SEPAG que: a.1. apresente, no prazo de 60 dias, as providências adotadas para aprimoramento ou revisão dos controles internos da unidade, com vistas a minimizar a ocorrência de falhas nos	Com relação ao item a, restam seis rubricas com pendências que carecem de esclarecimentos pela COPG: • PSSS dos servidores matrícula n. 1965 (setembro) - tabela 01 (§92 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342);	 Recomendação atendida.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	cálculos das rubricas, assim como a regularização dos cálculos apontados neste achado em que for confirmada inconformidade, informando a unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento, sobre as correções realizadas, ou justifique a manutenção dos valores; a.2. instaure processo administrativo para o ressarcimento de valores que possam impactar a remuneração dos servidores, no prazo de 40 dias, apresentando as providências à unidade de auditoria em processo específico para fins de monitoramento; a.3 abstenha-se de realizar o parcelamento nas devoluções de adiantamento de férias, identificando previamente os possíveis descontos que possam inviabilizar a devolução em parcela única;	• PSSS-RPC dos servidores de matrícula n. 2155 (junho) - tabela 02 (§100 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)); • Substituição do servidor de matrícula n. 1862 - tabela 03 (§108 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)); • Indenização de férias do servidor de matrícula n. 1764, conforme mencionado nos §§ 115 a 118 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342); • Cálculos exoneratórios de indenização de férias de números 1001, 1031, 1035, 1041, 1056 e 1077, conforme descrito no § 119 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342); e • Terço de férias dos onze casos relatados na tabela 05 (§114 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)). Essas pendências foram esclarecidas ou sanadas na informação COPG 1862153.	Salienta-se, de todo modo, a necessidade de a referida unidade observar o tópico a.3 da recomendação.
Achado 05 - Ausência de política de procedimentos de registro, controle e reavaliação de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ	Recomendação à DG, SCONT, SEMAP, SEP e SG a. Diretoria-Geral (DG) que: a.1 com o apoio da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), da Secretaria Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) e do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) , no prazo de 180 dias, apresente, para fins de monitoramento de auditoria, em processo específico, os estudos para a avaliação da eventual necessidade ou viabilidade de reconhecimento, no ativo intangível, dos softwares gerados internamente pelo CNJ – em especial os atinentes ao PJe e ao programa Justiça 4.0 –, tendo em vista os valores consideráveis despendidos com o desenvolvimento desses sistemas;	Sobre a.1, os estudos para avaliação da viabilidade de reconhecimento de ativos intangíveis gerados internamente constam no Processo 04347/2023. Lá já foram feitas tratativas entre a SCONT e a DCOR, mensurando alguns ativos intangíveis. Sobre b, foi informado que serão incluídas, nas notas explicativas do 4T/2023 (e posteriores) declaração atestando a (des)necessidade de realização do teste de <i>impairment</i>. Isso realmente ocorreu, utilizando o termo sinônimo “redução ao valor recuperável”.	Recomendação atendida.

Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	b.Seção de Contabilidade – SCONT que verifique, na data das demonstrações contábeis, nas classes em que se adote o método do custo (cf. NBC TSP 07: item 43, e NBC TSP 08: item 73), com registro, em processo ou Despacho específico, da eventual necessidade (ou desnecessidade) de aplicação de teste de impairment – nos termos da NBC TSP 09 (redução ao valor recuperável de ativo não gerador de caixa), item 26. Caso não haja necessidade de aplicação do teste, é necessário atestar essa condição de forma clara e objetiva.		
Achado 05 - 5.1.5. Não apresentação, nas demonstrações contábeis, do valor contábil bruto e da depreciação/amortização acumuladas no início e no final do período para cada classe do ativo imobilizado.		Em relação ao subitem 5.1.5 do achado 5, a COCR informou (documento 1819588) que o Sistema Patrimonial (Geafin) emite relatório com as depreciações mensais utilizando o método das cotas constantes e a Seção de Contabilidade realiza o lançamento no SIAFI mensalmente, pois os sistemas não são interligados. O citado quadro não é gerado automaticamente pelo SIAFI como parte integrante das Demonstrações Contábeis ou informação gerencial incluída em Notas Explicativas. Ademais, o Sistema Geafin não é capaz, atualmente, de gerar o quadro conforme indicado pela SAU. Assim, a SCONT notificou a SEMAP para que abrisse uma demanda no TRF4 (gestor do Sistema) solicitando tal funcionalidade.	 Recomendação atendida. Nas demonstrações contábeis do 4º trimestre de 2024, nas páginas 45 a 49, foram apresentadas as depreciações e amortizações acumuladas no início e no final do período, para cada classe do ativo

112. Registra-se **que todas as recomendações emitidas pela equipe de auditoria em relação ao exercício de 2022 foram integralmente atendidas**, conforme demonstrado no quadro acima, permitindo o encerramento do respectivo monitoramento.

Lino Comelli Júnior

Assessor-Chefe da Secretaria de Auditoria – Matr. 2183

Priscila Schubert da Cunha Canto

Assessora-Técnica da SAU – Matr. 1518

Edison Livio Bruno de Araújo Lopes

Coordenador de Auditoria Interna – Matr. 2369

Marcela Veríssimo Teixeira Nery

Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança – Matr. 2475

Alexandre Pinto Vieira de Paula

Analista Judiciário – Área Administrativa – Matr. 2060

Nathália Freitas Loureiro

Analista Judiciária – Área Judiciária – Matr. 1677

Thiago Eustáquio da Costa Gonçalves

Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade – Matr. 1862

APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

A.1 Determinação da materialidade para o trabalho

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para definir o nível a partir do qual distorções na informação ou não conformidades no objeto de auditoria passam a ser consideradas relevantes, orientando o planejamento, a execução e o relato da auditoria.

Esse conceito é aplicado em todas as fases da auditoria:

- **Planejamento:** para identificar elementos significativos nos procedimentos preliminares de avaliação de risco e orientar a definição dos procedimentos de auditoria;
- **Execução:** para mensurar o impacto dos achados identificados;
- **Relato:** para embasar a conclusão ou opinião de auditoria, considerando a relevância dos achados de forma individual ou combinada, além de fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório.

Os julgamentos sobre materialidade são baseados em dois critérios principais:

Materialidade quantitativa – considera a magnitude das distorções e os efeitos das não conformidades;

Materialidade qualitativa – avalia a natureza e as circunstâncias da ocorrência das não conformidades.

A.2 Materialidade quantitativa

Conforme o [Manual de Auditoria Financeira](#) do TCU (tópico 3.4, parágrafo 226) e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.

As materialidades quantitativas, em geral, são estabelecidas por meio da aplicação de percentuais sobre um **valor de referência (VR)**, que representem adequadamente o nível de atividade financeira da entidade auditada. No contexto das auditorias financeiras realizadas no setor público, o **art. 22** da [Decisão Normativa TCU n. 198/2022](#) estabelece os seguintes critérios para certificação das contas:

QUADRO 6 – MATERIALIDADES E CONCEITOS DO ART. 22 DA DN/TCU 198/2022.

Termo	Percentual do art. 22 da DN TCU 198/2022	Função
VR – Valor de referência	-	Indicador financeiro que melhor reflete o nível de atividade da Unidade Prestadora de Contas (UPC) e serve como base para a definição dos níveis de materialidade na auditoria.
MG – Materialidade global (ou de planejamento)	até 2 % do VR	No Planejamento da Auditoria – Define um limite para identificar áreas e transações relevantes, orientando a seleção de amostras e a aplicação de procedimentos de auditoria.

		Na Emissão de Opinião – Estabelece um critério para avaliar se as distorções identificadas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis, podendo impactar a opinião do auditor sobre as contas.
MS – Materialidade para a determinação do escopo	50% da MG	Define quais áreas , saldos contábeis e classes de transações serão auditadas , garantindo que o escopo do trabalho abranja os aspectos mais relevantes da gestão.
ME – Materialidade para execução	de 50% a 75% da MG	Estabelece o limite máximo de distorções toleráveis dentro de cada área auditada (saldos contábeis e classes de transações), considerando o nível de risco. Áreas de maior risco adotam 50% da Materialidade Global (erro menor tolerado), enquanto áreas de menor risco podem adotar 75% da Materialidade Global (erro maior tolerado). Se as distorções identificadas em uma área específica ultrapassarem o limite da ME, a opinião do auditor sobre essa área poderá ser modificada, sem necessariamente impactar a opinião geral sobre as contas .
LAD – Limite para acumulação de distorções	até 5% da MG	Definir o limite mínimo a partir do qual as distorções são somadas. Distorções abaixo do valor do LAD são tratadas como trivialmente pequenas e não afetam a análise geral. Avaliar o impacto na opinião da auditoria – Se a soma das distorções que ultrapassaram o LAD for maior que a MG, há a possibilidade de modificação da opinião geral sobre as contas, pois o volume total de erros pode comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Fonte: Elaboração própria.

Além disso, o parágrafo único do referido artigo estabelece que os referenciais e percentuais adotados devem ser informados no certificado de auditoria.

O **Valor de Referência (VR)** adotado para esta auditoria corresponde à **dotação orçamentária total atualizada** em 10.7.2024, no montante de **R\$ 298.677.280,00**.

O CNJ, como regra, não possui receitas próprias, sendo seu orçamento composto majoritariamente por recursos do Tesouro Nacional. Entretanto, em 2024, devido à realização do [2º concurso público do órgão](#), houve a arrecadação de R\$ 2.048.654,10 em taxas de inscrição, classificadas como receita corrente de serviços.

Como esse montante representou apenas 0,69% da dotação orçamentária total, o **VR** adotado para o planejamento da auditoria foi a própria dotação orçamentária total atualizada, assegurando que a análise reflita adequadamente a materialidade da execução orçamentária do CNJ.

Para a **MG**, foi adotado o percentual de **1%**, reduzindo-se o limite escolhido em 2023 (2%). Essa redução reflete um critério mais conservador, justificado pela expectativa de maior maturidade na gestão, uma vez que os ciclos auditados em 2024 são os mesmos de 2023.

A **MS** é definida em **50%** da MG, como consta da [primeira parte do inc. II do art. 22](#) da DN 198/2022.

A **ME** foi fixada no limite mínimo de **50%**, refletindo uma expectativa de maior risco e, portanto, uma menor tolerância ao erro por parte da equipe de auditoria.

Por fim, o **LAD** também foi estabelecido em **5%**, tendo por base o julgamento profissional dos auditores e seu conhecimento das unidades auditadas.

O quadro a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria.

QUADRO 7 – NÍVEIS DE MATERIALIDADE INICIAIS DA AUDITORIA DE CONTAS DE 2024

Parâmetro de Materialidade	Descrição	Valor (R\$)
VR – Valor de referência	Dotação orçamentária inicial	298.677.280,00
MG – Materialidade global	1% do VR	2.986.772,80
MS – Materialidade para a determinação do escopo	50% da MG	1.493.386,40
ME – Materialidade para execução	50% da MG	1.493.386,40
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	149.338,64

Fonte: Elaboração própria, com base no saldo do Siafi em 10.7.2024.

A.3 Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias de determinadas distorções podem levar a equipe de auditoria a considerá-las relevantes, mesmo que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade estabelecidos para o trabalho.

A materialidade qualitativa é avaliada sob duas perspectivas:

- **Relevância pela natureza** – Qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade, irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações pode ser considerada material, independentemente do valor envolvido.
- **Relevância pelas circunstâncias** – Determinadas distorções, devido ao contexto em que ocorrem, podem influenciar a percepção dos usuários previstos e afetar significativamente suas decisões.

A.4 Revisão dos níveis de materialidade

Antes de avaliar o impacto das distorções não corrigidas, a equipe reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento, a fim de confirmar sua adequação ao contexto da auditoria.

Essa reavaliação tornou-se especialmente relevante em 2024, devido à [aquisição do edifício-sede do órgão](#) no valor de R\$ 224.400.000,00, regularmente empenhado,

liquidado e pago no exercício. Essa operação foi viabilizada por meio de um crédito especial, o que impactou significativamente os níveis de materialidade revisados. O quadro a seguir apresenta os níveis de materialidade revisados, calculados com base no **VR** correspondente ao total das despesas liquidadas em 31.12.2024. Essa escolha está alinhada ao regime de competência, refletindo os compromissos efetivamente reconhecidos pelo CNJ.

QUADRO 8 – NÍVEIS DE MATERIALIDADE REVISADOS DA AUDITORIA DE CONTAS DE 2024 (R\$)

Parâmetro de Materialidade	Descrição	Valor (R\$)
VR – Valor de referência	Despesas Liquidadas	526.783.802,00
MG – Materialidade global	1% do VR	5.267.838,02
MS – Materialidade para a determinação do escopo	50% da MG	2.633.919,01
ME – Materialidade para execução	50% da MG	2.633.919,01
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	263.391,90

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo das despesas liquidadas no Siafi em 31.12.2024.

A ME e o LAD permaneceram apropriados, uma vez que a utilização do valor menor estabelecido na fase de planejamento resultou em maior cobertura das demonstrações contábeis e na aplicação de testes de auditoria mais extensivos, aumentando a segurança obtida na auditoria e, por consequência, nas suas conclusões e opiniões.

A MG revisada, superior em **76,4%** à estabelecida no planejamento, foi considerada para determinar se as distorções não corrigidas eram relevantes, individualmente ou em conjunto, e extrair as conclusões em que se fundamentam as opiniões a serem expressas no certificado de auditoria.

A.5 Critérios Para Seleção das Contas Significativas

As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

I - relevância financeira, quando:

- o seu saldo era maior ou igual ao valor da MS (materialidade para a definição do escopo);
- compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da MS;
- o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da MS: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II - relevância qualitativa, quando:

- d) o seu saldo era inferior ao valor da MS, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

A.6 Abordagem de Auditoria

A decisão da equipe foi por uma abordagem com ênfase em testes de detalhes para os ciclos contábeis que envolviam contas ou ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes fossem significativas.

Essa decisão decorreu do fato de:

- Avaliar-se o nível planejado de risco de procedimentos de revisão analítica em grau elevado; e
- Avaliar-se o nível planejado de risco de controle em grau elevado.

Em consequência dessa decisão:

- Obteve-se entendimento do controle interno em grau mínimo; e
- Realizaram-se poucos testes de controle.

A.7 Avaliação e Resposta aos Riscos de Distorção Relevante

A equipe de auditoria identificou e avaliou os riscos de distorção relevante (**RDR**) nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, bem como na conformidade das operações, transações e atos de gestão dos responsáveis, independentemente de serem decorrentes de fraude ou erro.

Com base nessa avaliação de risco, foram planejados e executados procedimentos de auditoria específicos, visando obter evidência suficiente e apropriada para sustentar as conclusões da auditoria.

Os procedimentos adotados incluíram:

- Inspeção documental;
- Confirmação externa de saldos e transações;
- Recálculo e reexecução de procedimentos;
- Procedimentos analíticos;
- Indagações formais, inclusive por escrito (solicitações e notas de auditoria);
- Técnicas de auditoria assistidas por computador (TAACs) para examinar populações inteiras de transações;
- Amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

Para contas e ciclos contábeis não significativos, a evidência de auditoria foi obtida por meio de procedimentos de revisão analítica.

A.8 Formação das Opiniões e Comunicações à Administração

As distorções e as não conformidades detectadas na primeira etapa do trabalho (setembro a dezembro de 2024) foram comunicadas à administração do CNJ e com ela

discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a lhes permitir efetuar os ajustes necessários e mitigar o risco de que as demonstrações fossem encerradas com distorções relevantes.

O relatório preliminar completo, contendo os achados, as conclusões e as propostas da equipe, foi encaminhado aos dirigentes da entidade para que apresentassem suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos das [Normas de Auditoria do TCU](#) (NAT TCU), itens 144 a 148, e no [Manual de Auditoria do Poder Judiciário](#), item 3.3.2.2.

A.9 Método De Amostragem Utilizado Na Auditoria

A.9.1 Parâmetros dos testes de controle e de conformidade

Os testes de conformidade aplicados nos processos foram realizados com base em amostragem estatística por atributos.

A amostragem por atributos é um método utilizado em testes de conformidade e testes de controle, no qual as respostas esperadas são de natureza binária (ex.: conforme /não conforme). Nesse tipo de amostragem, o auditor deve definir três parâmetros essenciais:

1. **Risco de amostragem** – Probabilidade de que a amostra não seja representativa do universo auditado.
2. **Taxa de desvio tolerável** – Percentual máximo de desvios aceitável sem comprometer a confiabilidade dos controles.
3. **Taxa de desvio esperada** – Estimativa inicial da frequência de desvios dentro da população examinada.

Na presente auditoria, os valores considerados foram:

- a) **Risco de amostragem** de 5% (95% de segurança);
- b) **Taxa de desvio tolerável** de 5% a 7%, tendo por base a avaliação preliminar do risco de controle; e
- c) **Taxa de desvio esperada** de 1% a 3%, com base no julgamento profissional.

O quadro a seguir detalha os parâmetros utilizados conforme cada área analisada:

QUADRO 9 – PARÂMETROS ESTATÍSTICOS POR ÁREA AUDITADA.

Teste	Risco de Amostragem	Taxa de desvio tolerável	Taxa de desvio Esperada	Tamanho da população	Amostra
Progressão	5%	7%	3%	305	109
Adicional de qualificação - títulos	5%	7%	2%	292	88
Assistência à saúde	5%	5%	1%	286	93

Funções comissionadas e cargos em comissão	5%	5%	1%	294	93
Substituição de chefia	5%	5%	1%	177	93
Diárias e passagens	5%	7%	2%	417	66
Bens	5%	5%	1%	1320	93

Os itens amostrais foram selecionados aleatoriamente, isso é, todos tiveram idêntica chance de ser selecionados.

A.9.2 Definição da distorção tolerável (DT) para testes substantivos

A Materialidade para Execução (ME) alocada a cada conta, grupo de contas ou ciclo contábil, denominada Distorção Tolerável (DT), influencia a extensão dos testes substantivos, especialmente quando o auditor utiliza técnicas de amostragem para examinar menos de 100% das transações.

Quanto menor for o valor da DT, maior será a quantidade de testes necessários para obter evidência de auditoria suficiente. Por outro lado, uma DT mais elevada reduz a necessidade de ampliação da amostra.

A DT representa a aplicação prática da Materialidade para Execução (ME), conforme definido na ISA/NBC TA 320, item 9, dentro de procedimentos de amostragem específicos. Ao definir uma amostra, o auditor determina a DT para avaliar o risco de que múltiplas distorções irrelevantes individualmente possam, em conjunto, tornar-se materialmente relevantes, além de fornecer margem para possíveis distorções não detectadas. Conforme a ISA/NBC TA 530, A3, a DT pode ter o mesmo valor ou um valor inferior ao da ME.

No planejamento da auditoria, a alocação da ME seguiu as diretrizes descritas no item A.2 deste Apêndice, com a DT fixada no limite mínimo, equivalente a 50% da materialidade global, correspondente a R\$ 2.633.919,01.

A.10 Do levantamento de Riscos

A equipe de auditoria identificou os possíveis riscos com base no entendimento do objeto. Em seguida, a matriz de riscos foi encaminhada às unidades responsáveis pelos ciclos de Pessoal, de Bens e de Diárias e Passagens. Estas unidades forneceram informações sobre a probabilidade e o impacto de ocorrência dos riscos, de forma que foram classificados conforme a tabela constante do Programa de Auditoria (SEI n. 2016174, p. 27).

A.11 Dos Exames Aplicados

A.11.1 Ciclo de Diárias e Passagens

Para averiguar a conformidade dos pagamentos de diárias e da emissão de passagens no âmbito do CNJ, foram analisados processos que subsidiaram esses benefícios para 66 (sessenta e seis) pessoas, entre servidores, magistrados e conselheiros. No total, a amostra incluiu 330 processos administrativos que resultaram na concessão de passagens e/ou diárias. Esse recorte foi definido com base em análise estatística do universo de beneficiários em 2024, considerando os percentuais de risco da amostragem, TDT e TDE, conforme tabela constante no item A.9.1 deste apêndice.

Dentro do universo de agentes públicos do órgão, foram selecionados aqueles que receberam o maior volume de diárias e passagens em 2024, considerando o risco da transação e seu potencial impacto financeiro para o órgão.

A maioria das passagens e diárias pagas encontrava-se em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis — a IN CNJ n. 10/2012 e a Lei n. 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

As inconformidades identificadas nos lançamentos contábeis da conta 3.3.2.1.1.01.00 – Diárias com o auxílio de uma ferramenta de *business intelligence* (Microsoft Power BI) foram retificadas por meio da NA n. 15/2025, SEI n. 16858/2025. Demais inconsistências verificadas foram tratadas por meio dos Processos SEI n. 16336/2024 (NA à SEPAD) e n. 16363/2024 (SA à SEPAD). Destacam-se as seguintes desconformidades:

- a) equívocos em lançamento de informações publicadas no site do CNJ, em atenção ao art. 5º, inciso III da IN DG/CNJ n. 10/2012⁹;
- b) divergência quanto a valores pagos a título de diárias a magistrados, incluindo-se aqui aquelas indenizadas na forma do §2º, art. 8º da IN DG/CNJ n. 10/2012¹⁰;
- c) ausência da declaração a que alude o §1º do art. 6º da IN DG/CNJ n. 10/2012 para a comprovação de realização de viagens pelos beneficiários de diárias e passagens;
- d) inconformidade na concessão de diárias nas situações vedadas pelo § 2º, do art. 23, da IN DG/CNJ n. 10/2012, que proíbe a percepção de diárias a conselheiros e juízes auxiliares nos deslocamentos para participação em eventos na cidade de origem na qual mantenham residência;

⁹ Art. 5º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

(...)

III – publicação do ato no sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contendo o nome do beneficiário, o cargo ou função ocupados, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e o valor. (redação dada pela Instrução Normativa n. 81, de 22.11.2021)

¹⁰ Art. 8º O valor das diárias, nacionais e internacionais, devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I, que são resultantes da aplicação dos seguintes critérios: (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 06.02.15)

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de dez diárias. (redação dada pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

- e) ausência de compensação ou restituição de diárias, nos termos do art. 20, da IN DG/CNJ n. 10/2012, em função da não realização do deslocamento, retorno antecipado ou outras hipóteses que não justifiquem o pagamento realizado;
- f) pagamento efetuado a título de diárias sem a devida observância do art. 3º, da IN DG/CNJ n. 10/2012, incidindo em recebimento de mais de uma diária para um único dia;
- g) ausência de justificativa em relação à concessão de diárias que incluíam sábados, domingos ou feriados, nos termos do parágrafo único do art. 4º da IN DG/CNJ n. 10/2012;
- h) pagamento de diárias em situações vedadas pelo art. 2º, § 2º, inc. III, da IN DG/CNJ n. 10/2012, que proíbe a concessão de passagens e diárias para deslocamentos a eventos não organizados ou apoiados pelo órgão, incluindo eventos comemorativos, como inaugurações, posses, lançamentos de obras e entregas de homenagens, salvo quando houver representação institucional delegada pela presidência do órgão.

As unidades envolvidas na concessão desses benefícios manifestaram-se em relação às situações reportadas pela Secretaria de Auditoria, corrigindo a maioria das inconformidades apontadas. Todavia, algumas providências estão sendo monitoradas pela equipe e foram tratadas, neste relatório, como “deficiências significativas no controle interno”, item **DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO e ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA**.

A.11.2 Ciclo Contábil de Pessoal

Os exames de auditoria verificaram a regularidade dos controles operacionais e dos registros nos sistemas SGRH, SIAFI Operacional e SIAFI Web, bem como de lançamentos e cálculos realizados manualmente.

Os testes analisaram a estrutura remuneratória do CNJ e o processo de pagamento de servidores e servidoras nas unidades responsáveis pelo ciclo de pessoal – Coordenadoria de Pagamento (COPG), Seção de Execução Orçamentária (SEORC), Seção de Execução Financeira (SEFIN), Seção de Contabilidade (SCONT) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) –, bem como os controles existentes e os sistemas utilizados para a execução dos processos.

A análise da estrutura remuneratória do CNJ abordou a verificação da atualização das rubricas de pagamento utilizadas. Como resultado dos exames, não foi verificado desvio de conformidade com a legislação e normativos vigentes. Ademais, foi verificado o atendimento ao teto constitucional do funcionalismo público em todas as remunerações pagas em 2024.

Sob a ótica da conformidade, os exames verificaram a aderência aos normativos vigentes das transações que concederam o pagamento das seguintes rubricas: vencimento (0001), gratificação Judiciária – GAJ (0002), função comissionada (0006) e cargo em comissão optante pelo cargo efetivo (0018), cargo em comissão (0019),

substituição de função comissionada (0050), substituição de cargo em comissão (0059), auxílio-natalidade (0080), gratificação por encargo de curso ou concurso (0082), auxílio-alimentação (0085), adicional de qualificação de títulos (0101), bolsa de pós-graduação (0123) e repasse da remuneração dos servidores cedidos aos órgãos cedentes.

As inconformidades na concessão dessas rubricas identificadas antes do encerramento do exercício foram informadas às unidades responsáveis por meio de Notas de Auditoria e regularizadas em sua maioria ainda em 2024.

As rubricas “vencimento” e “gratificação judiciária – GAJ” estavam de acordo com os valores estabelecidos pela [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#) (e suas alterações) e compatíveis com a classe e o padrão do tempo de exercício no órgão de cada servidor.

Para as rubricas de “função comissionada”, e de “cargo em comissão optante pelo cargo efetivo”, “cargo em comissão”, “substituição de função comissionada” e “substituição de cargo em comissão”, verificou-se a conformidade com as portarias de nomeação e com o período de substituição.

Com relação ao auxílio-alimentação, foi analisada a documentação necessária para a concessão dessa rubrica dos 22 servidores cedidos e requisitados que recebem o auxílio pelo CNJ, não sendo identificados desvios.

Sobre a rubrica “adicional de qualificação – títulos”, foi analisado o processo de concessão de 88 servidores e verificada a sua conformidade quanto à documentação e compatibilização entre a área de interesse e as atribuições dos cargos exigidos pela [IN CNJ n. 90, de 26 de outubro de 2022](#). Quanto à concessão de bolsa de pós-graduação, foi expedida a SA n. 7/2024 indagando a manutenção de bolsa a curso descredenciado pelo MEC, pendente ainda da resposta da unidade.

Do mesmo modo, foram analisados 10 processos de concessão de auxílio-natalidade, identificando a sua conformidade com os requisitos exigidos pela IN CNJ n. 58, de 04 de fevereiro de 2020. Em seguida, ao examinar 15 processos de requisição de servidores, constatou-se também que estes estavam em conformidade com a [Portaria CNJ n. 310, de 14 de julho de 2008](#).

Para a rubrica de “gratificação por encargo de curso ou concurso”, foram analisados 80 processos.

Os testes de recálculo dos valores pagos para cada rubrica foram realizados por meio de um censo com o auxílio de uma ferramenta de *business intelligence* (Microsoft Power BI). Devido à extensão da composição da folha, os testes de verificação dos valores registrados no SGRH se restringiram às rubricas de: vencimento, função comissionada e cargo em comissão optante pelo cargo efetivo, substituição de função comissionada, substituição de cargo em comissão, auxílio-natalidade, auxílio-alimentação, assistência à saúde, programa de assistência pré-escolar (PAPE), adicional de qualificação de títulos, gratificação por encargo de curso, adicional de 1/3 de férias, indenização de férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, repasse da remuneração dos servidores

cedidos aos órgãos cedentes e obrigações patronais – IRRF, Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previdência complementar – Funpresp-Jud, Plano de Seguridade Social do Servidor (RPPS-PSSS) e Regime de Previdência Complementar (RPPS-RPC).

As inconformidades de valores identificadas antes do encerramento do exercício foram encaminhadas às unidades responsáveis para análise e correção por meio de solicitações de auditoria e notas de auditoria.

A Coordenadoria de Pagamento – COPG informou que as divergências apontadas nos valores de IRPF serão corrigidas na declaração de ajuste anual de imposto de renda por limitações no sistema SGRH. Acrescentou que não iria realizar ajustes em folhas de pagamento de 2025 já que a apuração Imposto de Renda de Pessoa Física é anual e eventuais diferenças entre o total retido na fonte e o total devido a pagar devem ser sanadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Argumento que preza pela economia de esforços administrativos para corrigir distorções de baixo impacto.

Após o encerramento do exercício, foi identificado apenas um caso de discrepância de valor pago no serviço extraordinário, que totalizou R\$ 1.945,02.

Por último, os testes de auditoria verificaram também a conformidade dos lançamentos realizados no SIAFI Web com os valores registrados pelo SGRH. As inconsistências encontradas antes do encerramento do exercício foram comunicadas à SOF e prontamente corrigidas em 2024.

A.11.3 Ciclo Contábil de Bens

Os testes de conformidade relativos ao controle de bens dos ativos do CNJ, desde o termo de entrada ao termo de baixa, no exercício de 2024, se deram com fulcro nas normas elencadas a seguir:

- a) Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBC TSPs;
- c) Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002;
- d) Macrofunções SIAFI;
- e) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 10ª edição;
- f) Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) 2023;
- g) Instrução Normativa CNJ n. 107, de 13 de setembro de 2024; e
- h) Resolução CNJ n. 210, de 15 de dezembro de 2015.

Os valores dos bens do ativo não circulante são registrados pelo seu valor de aquisição, estando sujeitos à depreciação até o seu valor residual, conforme tabela constante nas notas explicativas das demonstrações contábeis do 4º trimestre de 2024 p. 19 a 21.

Para a realização dos testes com bens, foram extraídos relatórios e realizadas consultas no Sistema de Gestão Administrativa e Financeira (GEAFIN), Tesouro Gerencial, SIAFI WEB/Operacional e Sistema Eletrônico de Informações (SEI), além do uso de

ferramentas de análise de dados para o cruzamento de informações. Até o momento, não há integração entre os sistemas SIAFI e GEAFIN.

Quanto aos bens imóveis do CNJ, a depreciação destes fica a cargo da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por meio do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial – SPIUnet –, nos termos da Portaria Conjunta SPU-STN 703/2014, com lançamentos no SIAFI realizados pela Coordenadoria de Contabilidade da União. Ressalta-se que o Edifício Sede, em razão de sua aquisição ter ocorrido no final do exercício, ainda não se encontra registrado no SPIUnet mas deverá ser registrado no exercício de 2025.

Em 31 de dezembro de 2024, o CNJ totalizou 1320 novos bens tombados reconhecidos no ativo não circulante (exceto intangível), conforme dados extraídos do GEAFIN, sendo as contas objeto dos registros:

QUADRO 10 – BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE QUE TIVERAM TERMO DE ENTRADA NO CNJ NO ANO DE 2024, POR CLASSE DO ATIVO.

Classe do ativo	Qtd.	Valor total das aquisições
12311.01.01 : Aparelhos de Medição e Orientação	11	R\$ 11.841,07
12311.01.02 : Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	70	R\$ 68.678,62
12311.01.08 : Máquinas e Equipamentos Gráficos	2	R\$ 3.598,00
12311.01.09 : Máq., Ferramentas e Utensílios de Oficina	2	R\$ 4.063,59
12311.01.25 : Outras Máquinas, Equip. e Ferramentas	1	R\$ 332,20
12311.02.01 : Equipamentos de Processamento de Dados	925	R\$ 219.075,21
12311.03.01 : Aparelhos e Utensílios Domésticos	42	R\$ 53.769,19
12311.03.03 : Mobiliário em Geral	231	R\$ 36.043,89
12311.04.05 : Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	1	R\$ 3.900,00
12311.04.06 : Obras de Arte e Peças para Exposição	17	R\$ 15.180,00
12311.05.03 : Veículos de Tração Mecânica	18	R\$ 2.843.925,00
TOTAL	1320	R\$ 3.260.406,77

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA. DADOS EXTRAÍDOS DO GEAFIN.

Destaca-se que, em 30 de setembro de 2024, foi publicada a [Instrução Normativa n. 107](#), que dispõe sobre a gestão dos recursos materiais e patrimoniais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Este normativo determina a necessidade de avaliação a valor de mercado no caso de reposição ou ressarcimento de bem desaparecido ou avariado, nos termos do §2º e §4º do art. 24.

Todavia, foram constatados dois processos contendo “Formulário de Reposição/Ressarcimento de Material Permanente” datados de 30.9.2024 e 2.10.2024, os quais tiveram andamento amparados na revogada [IN n. 45/2018](#).

O assunto foi tratado na forma de Solicitação de Auditoria (SEI n. 17402/2024, documentos n. 2053298 e n. 2058392), na qual a unidade responsável justificou a utilização das regras aplicáveis à IN n. 45/2018 em razão da proximidade do início da

vigência da IN n. 107/2024 e necessidade de disseminação integral e compreensão prática dos novos procedimentos de reposição ao erário segundo o normativo vigente. Ademais, assegurou a adoção das medidas de institucionalização da nova IN de bens com o intuito de aplicação plena a todos os processos futuros de reposição de bens extraviados no âmbito do conselho.

Verificou-se ainda a classificação contábil de todos os 327 itens adquiridos até novembro de 2024, e constatou-se apenas uma impropriedade relacionada à classificação contábil de um bem divergente da recomendação contida na [Portaria STN n. 448/2002](#), a qual foi sanada ainda no exercício de 2024.

No mês de dezembro, o CNJ adquiriu 993 itens. Assim, foi realizado teste adicional, onde foi analisada a classificação de 907 webcams e 15 veículos automóveis de passeio, adquiridos em dezembro de 2024, sem inconsistência de classificação.

Ao final do exercício de 2024, o CNJ apresentava saldo de R\$ 260.095.579,97 em ativos imobilizados e intangíveis, perfazendo cerca de 70,8% do ativo total da entidade.

O aumento significativo do saldo patrimonial do ativo não circulante deste Conselho deve-se à **aquisição do imóvel que é o Edifício Sede do CNJ, adquirido pela Lei n. 15.049, de 19 de dezembro de 2024**, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União em 20 de dezembro do mesmo ano (Doc. SEI 2062376), no montante de R\$ 224,4 milhões (processo SEI n. 08135/2024).

A aquisição do Edifício Sede do CNJ foi examinada quanto à prestação de informações, sendo verificado o registro, sua classificação e divulgação nas demonstrações contábeis. Foram verificados os documentos mínimos necessários para a aquisição e contabilização do imóvel, incluindo o laudo técnico, o laudo de avaliação do imóvel e o parecer da Assessoria Jurídica (AJU).

Não foi realizada uma análise detalhada do processo de aquisição do Edifício Sede, o referido processo poderá ser examinado de maneira mais minuciosa na Auditoria Financeira do exercício de 2025, quando o ciclo de análise de contratos será incluído.

A equipe de auditoria não identificou descumprimento significativo de dispositivos normativos referentes às práticas de contabilidade pública no que tange à gestão patrimonial de bens, mas somente uma oportunidade de melhoria.

A.11.4 Conformidade das Demonstrações Contábeis

Para a realização da análise sobre a estrutura e as informações contidas nas demonstrações contábeis e notas explicativas do 4º trimestre de 2024 publicadas no portal da transparência do CNJ, foram observados os seguintes critérios dos normativos:

- a) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 10ª Edição;
- b) Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBC TSPs;

c) Macrofunções do SIAFI

A equipe de auditoria analisou se as demonstrações contábeis refletem a situação patrimonial, orçamentária e financeira do CNJ e se os atos praticados pela gestão do Conselho, no exercício de 2024, foram devidamente registrados. Também foram verificadas as informações contidas nas demonstrações contábeis publicadas no Portal da Transparência, quanto à sua exatidão e estrutura, bem como a adequada divulgação, em notas explicativas, dos critérios contábeis adotados pelo CNJ.

Relatórios extraídos do Tesouro Gerencial (TG) foram utilizados com o intuito de verificar os saldos contidos nas contas contábeis e realizar a conciliação com os saldos finais divulgados nas demonstrações do 4º trimestre do exercício de 2024. Ademais, foram realizadas consultas ao sistema GEAFIN, de modo a verificar a natureza e a correta classificação contábil dos bens adquiridos no exercício, bem como o registro dos lançamentos de depreciação e amortização.

Foi realizada análise dos ativos **intangíveis gerados internamente**, os quais se referem a sistemas informatizados do CNJ. As inconformidades foram tratadas no processo SEI n. 04347/2023, objeto de análise e da Solicitação de Auditoria n. 39 (Doc. SEI n. 2045435).

As oportunidades de melhoria na prestação das informações e devidas correções foram tratadas na Nota de Auditoria 13 (Doc. SEI n. 2103611), com republicação do documento atualizado no portal de transparência.

APÊNDICE B – TABELA DE REFERÊNCIAS DAS PROVIDÊNCIAS

Unidade responsável	Deficiências significativas de controles internos	Item	Encaminhamento	Providências
DG SEPAD	Deficiências nos controles internos do ciclo contábil de diárias de passagens.	item 4.2 – Proposta de encaminhamento	63. Por esse motivo, tais questões foram apresentadas neste relatório, solicitando-se manifestação da Diretoria-Geral, com vista à Seção de Passagens e Diárias, acerca dos seguintes pontos: a) os controles existentes para o cumprimento do prazo de antecedência mínimo previsto no art. 25 da IN DG/CNJ n. 10/2012 quando da solicitação de passagens, bem como sobre os procedimentos realizados para a concessão de eventuais exceções ao prazo; b) os procedimentos estabelecidos para evitar a concessão de diárias em feriados e finais de semana sem motivação prévia formalizada no processo, como determina o art. 4º, parágrafo único, da IN DG/CNJ n. 10/2012; c) a viabilidade da adoção de instrução processual específica para o pagamento de diárias previstas no art. 8º, §2º, da IN/DG n. 10/2012, incluindo a implementação de um procedimento individualizado e antecipado (sempre que possível), para cada beneficiário(a);e d) os controles vigentes para evitar a percepção simultânea de diárias para mesmo período e finalidade, pagas tanto pelo CNJ quanto pelo tribunal de origem do magistrado, bem como os procedimentos de ressarcimento desses valores, nos termos do inciso III do art. 20 da IN DG/CNJ n. 10/2012.	As unidades auditadas reconheceram as deficiências apontadas pela auditoria. DG e SG comprometeram-se a reforçar o cumprimento do prazo mínimo de 10 dias úteis para solicitação de passagens (art. 25 da IN). SEPAD informou que, no curto prazo, utilizará planilhas e relatórios mensais para aprimorar o controle sobre diárias pagas e compensadas. A implantação futura de sistema informatizado foi apontada como medida estrutural para melhoria dos controles. Foram discutidas ações quanto a: • Ajustes de diárias no desligamento de juízes auxiliares; • Pagamento complementar com base na LDO/2024; • Exigência de bilhetes de embarque para percepção de diárias. Formulários de requisição foram ajustados, com inclusão de campo para o magistrado declarar se recebe diárias de outro órgão. Recomendou-se contato prévio com o órgão de origem para evitar pagamentos simultâneos. SEPAD passou a cobrar preenchimento de campo para justificar diárias em fins de semana. SEP ressaltou a importância da conscientização nos gabinetes quanto ao correto preenchimento das RPDs. SG reafirmou compromisso com a melhoria da governança e da prestação de contas públicas.

APÊNDICE C – MATRIZ DE DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS ENCONTRADAS

Descrição Sumária	Critério	Situação Encontrada	Evidência	Causa	Efeito	Encaminhamento
Deficiências nos controles do ciclo de diárias de passagens.	Art. 25 da IN nº10/2012	Foram identificadas deficiências nos controles relativos ao pagamento de diárias:	Docs. SEI n. 1747125, n. 1896171, n. 1921758, n. 1896164, n. 1921778, n. 2057258, n. 2076643, n. 2097458 Processos SEI n. 00004/2024, n. 09806/2024	Controles insuficientes por falta de revisão, supervisão, fluxogramas, entre outros motivos.	Inconformidades na concessão de diárias e passagens, ocasionando pagamentos indevidos.	113. Ante o exposto, submete-se o presente relatório para a ciência da Diretoria-Geral e da Secretaria-Geral, especialmente quanto aos itens 4.4 e 5, bem como para a ciência de todas as demais unidades do CNJ.
	§ 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012	a) Inobservância do prazo de antecedência a que alude o art. 25 da IN DG/CNJ n. 10, de 8 de agosto de 2012, para a solicitação de passagens;				
	art. 4º da IN CNJ n. 10/2012	b) Pagamento de diárias relacionadas ao § 2º, art. 8º do mesmo normativo, desacompanhado de elementos probatórios que justifiquem a concessão; c) Pagamento de diárias em feriados e finais de semana, desacompanhado de justificativa; d) Percepção simultânea de diárias, para mesmo período e finalidade, pagos pelo CNJ e pelo tribunal de origem de magistrado(a).				

APÊNDICE D – QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DE SOLICITAÇÕES E NOTAS DE AUDITORIA

As Solicitações de Auditoria (SA) e as Notas de Auditoria (NA) foram expedidas no decorrer da execução dos trabalhos. Findo o prazo de manifestação, as unidades auditadas responderam aos questionamentos e informaram as providências adotadas. Após análise, a equipe de auditoria encerrou as providências consideradas adequadas e continuará acompanhando aquelas avaliadas como insuficientes nos respectivos processos SEI no decorrer do exercício de 2025.

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
16376/2024	SA n. 2033727 à SEGDG	a) Solicitação de adição de coluna com informação acerca de diárias oriunda do sistema RPD;	a) A SEG DG informou não ser possível incluir o campo solicitado, uma vez que essa informação não é gravada no banco de dados;	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
		b) Envio de planilha da folha de pagamento complementar de março de 2024;	b) A SEG DG disponibilizou o documento;		
		c) Esclarecimento acerca de divergência de valores na rubrica 0001 da folha de pagamento do mês de abril.	c) a SEG DG confirmou o valor informado pela auditoria e disponibilizou o documento.		
	SA n. 2045435 à DCOR	Solicitação de informação acerca de atualização nos valores de softwares desenvolvidos internamente pelo CNJ para registro contábil e entrada em fase de produção dos mesmos sistemas.	A DCOR informou os sistemas que já se encontram em produção, a data, bem como o valor final apurado.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
16363/2024	SA n. 2033252 à SEPAD	Ausência de justificativas em relação à concessão de diárias que incluíam sábados, domingos ou feriados, nos termos do parágrafo único do art. 4º da IN n. 10/2012.	A COCR justificou a concessão em razão de atividades indispensáveis para a preparação e organização das etapas que antecedem o evento. Ademais, também informou "que os trabalhos foram devidamente prestados no período e que a justificativa se deu devido à necessidade de lançamento de versão do SNA, no início de junho para lançamento de versão pelo Ministro Presidente em plenário."	Atendido. Ressalta-se que as justificativas devem ser sempre formalizadas no processo.	Sim
	SA n. 2035297 à SEPAD	Solicitação de esclarecimento em relação à validação pela SEPAD da prestação de contas e aprimoramento de controles para a concessão de diárias descritas no §2º do art. 8º da I.N. n. 10/2012.	A unidade informou que o controle se baseia na declaração da área demandante, ficando a veracidade das informações atestadas sob a responsabilidade de quem assinou o documento. Acrescentou que há casos em que o deslocamento é realizado por meio terrestre ou passagens emitidas por outros entes, "não sendo plausível a exigência de apresentação de bilhetes aéreos para comprovação. "	Atendida. A unidade apresentou as justificativas solicitadas, todavia ressalta-se que devem estar formalizadas no processo de prestação de contas do beneficiário.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	SA n. 2044666 à SEPAD	Pagamento indevido de cotas de diárias, nos termos do art. 8º, §2º, da IN DG n. 10/2012, a magistrados e conselheiros que se deslocaram ao DF com a família.	A unidade justificou nos seguintes termos: "O assunto já fora tratado no âmbito da Auditoria Financeira de 2023 e amplamente discutido entre as unidades relacionadas e Alta Administração do CNJ. Como forma de solucionar a questão, foi apresentada minuta de nova instrução normativa de diárias e passagens a qual foi submetida à consultoria por parte da Secretaria de Auditoria em 21 de maio de 2024. O assunto está sendo tratado no âmbito dos Processos SEI n. 06407/2024 e 09709/2024, aguardando o resultado da consultoria."	Não Atendida. Recomendação está sendo monitorada no processo SEI n. 04707/2023	Não
	SA n. 2046077 à SEPAD	Inobservância do art. 25, § 1º, da IN DG n. 10/2012, durante a reserva de bilhete de passagem em requisições para emissões de passagens aéreas.	A unidade justificou nos seguintes termos: "Esclarecemos que a Sepad não apresenta sugestões de voos com horários distantes do voo escolhido pelo magistrado, levando em consideração a agenda de trabalho no gabinete. No caso dos dias 21/6 e 26/6, o voo anterior mais barato sairia às 12:30 e voo posterior sairia às 20:25, diferença de 4 horas entre o voo escolhido e as outras opções mais baratas." Ademais, acrescentou: "O critério adotado não está explícito na IN n. 10/2012. A Sepad envia sugestões de voos quando o horário de embarque está dentro de uma margem de até uma hora e meia antes ou depois do horário escolhido, desde que não sejam voos no período da madrugada. Além disso, as sugestões são encaminhadas somente quando a diferença de valor ultrapassa R\$ 300,00."	Atendido. A unidade responsável prestou os esclarecimentos solicitados pela auditoria.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	SA n. 2055104 à SEPAD	Pagamento de diárias em situações vedadas pelo art. 2º, inc. III, § 2º, da IN DG n. 10/2012.	A unidade justificou: "A justificativa para o recebimento do Colar do Mérito Judiciário está ligada ao cargo ocupado pelo Ministro. O Colar do Mérito Judiciário é a maior honraria concedida por um tribunal de justiça, que reconhece pessoas e instituições que se destacam por seus serviços prestados à cultura jurídica ou à Justiça. No presente caso, a comenda só foi concedida ao Ministro Luis Felipe Salomão em virtude de sua eminente posição de Corregedor Nacional de Justiça. Assim, a situação pode ser enquadrada como um evento institucional, coberto pelo caput do artigo 2º da IN 10/2012"	Atendido. A unidade responsável prestou os esclarecimentos solicitados pela auditoria. Destaca-se que a DG procedeu às diligências solicitadas na SA, contudo, não houve delegação da presidência ao então corregedor. A SEPAD deve se atentar para que não deixe de observar os controles impostos pela IN DG 10/2012.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	SA 2/2025 (Doc. 2076172) à SEPAD	Solicitação de esclarecimento em relação à validação pela SEPAD da prestação de contas e aprimoramento de controles para a concessão de diárias descritas no §2º do art. 8º da I.N. n. 10/2012.	A Sepad mantém controles em planilhas com objetivo de acompanhar as viagens pendentes de comprovação, seja por apresentação dos bilhetes, seja por declaração formal assinada pelo responsável pela unidade do beneficiário e de ordem deste. Caso não sejam apresentados os documentos comprobatórios após a realização da viagem, a Sepad envia, reiteradamente, despachos via SEI às unidades de origem dos beneficiários alertando sobre as pendências documentais. Com relação à SA 2, informamos que o pagamento das diárias sob a modalidade 'cotas' relaciona-se aos dias trabalhados no mês imediatamente anterior. Tal mudança de procedimento ocorreu após as discussões no âmbito da Auditoria Financeira de 2023. Considerando que, no caso das 'cotas' a quantidade de diárias a serem pagas é incerta e depende de comprovação posterior, optou-se pelo ajuste na quantidade paga no mês posterior ao dos trabalhos realizados."	Atendido. A SEPAD prestou as informações solicitadas. Além disso, as declarações referenciadas respaldam a quantidade de diárias que foram efetivamente pagas.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	SA 3/2025 (Doc. 2076561) à SEPAD	Solicitação de esclarecimento e adoção de providências cabíveis em relação a concessão de diárias a magistrados para participação em eventos na cidade a qual mantém residência em violação ao § 2º art. 23, da I.N. n. 10/2012.	O apontamento é procedente, tendo o caso em tela sido causado por uma falha de controle. Embora a magistrada tenha argumentado — no e-mail 2110797 — pela manutenção dos valores pagos, os procedimentos com vistas à devolução serão instruídos no Processo SEI 06691/2024.	Atendido parcialmente. As providências adotadas são insuficientes, pois ainda não houve novos andamentos no processo SEI 06691/2024, a fim de ocorrer a devolução do valor recebido indevidamente.	Não
	SA 4/2025 (Doc. 2076643) à SEPAD	Adoção de providências e ajustes necessários em função da percepção simultânea de diárias, para mesmo período e finalidade, pagos pelo CNJ e pelo tribunal de origem de magistrados.	Como medida de controle adicional com vistas a mitigar o risco de recebimento de diárias em duplicidade com o órgão de origem, tanto o formulário de comprovação de viagem quanto o despacho comprobatório dos dias efetivamente trabalhados contará com campo onde o beneficiário declarará que não recebeu diárias no mesmo período por outro órgão.	Atendido. Os esclarecimentos realizados e as providências adotadas pela unidade responsável foram consideradas suficientes.	Não
	SA 6/2025 (Doc. 2079992) à SEPAD	Solicitação sobre controles e critérios para deferimento de diárias em feriados, dias da semana e finais de semanas sem justificativa ou compromisso institucional.	Com relação ao caso apontado, a Corregedoria informou, conforme e-mail (2110800), que a permanência do Ministro se deu em virtude de compromissos complementares, derivados dos 2 eventos que ensejaram as diárias.	Atendida. A unidade responsável prestou os esclarecimentos solicitados pela auditoria.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	SA 13/2025 (Doc. 2105163) à SEPAD	Solicitação sobre a metodologia de cálculo empregada para pagamento complementar das diárias do §2º do art. 8º da I.N. n. 10/2012 para o período de janeiro de 2024 aos juízes auxiliares vinculados ao CNJ.	O pagamento das cotas mensais de diárias dos juízes auxiliares é realizado antecipadamente, dentro do mês de referência/prestação dos serviços no CNJ. Caso algum magistrado não tenha feito jus às 10 diárias em um mês, a quantidade a ser devolvida será descontada do pagamento de cotas do mês seguinte. No mês de janeiro de 2024, presumiu-se, pela lógica do parágrafo anterior, que todos os juízes auxiliares possuiriam o direito à cota de 10 diárias no mês. Por isso, o pagamento da complementação dos valores decorrentes da atualização to teto de diárias da LDO 2024 (de R\$ 700,00 para R\$ 1.055,22) fora uniforme a todos os juízes auxiliares nesse referido mês. Já a quantidade de cotas de diárias regulares dos juízes auxiliares recebidas no mês de janeiro de 2024 baseou-se na frequência do mês de dezembro de 2023. Tal pagamento não possuiu relação com o pagamento complementar das cotas de janeiro, sob o reajuste da LDO 2024. Já no mês seguinte — fevereiro de 2024 — foi abatido o montante de diárias recebidas a mais, referentes ao mês de janeiro. Tal abatimento foi feito com o valor corrigido nos termos da LDO 2024, após o conhecimento da frequência relativa ao mês de janeiro de 2024.	Não Atendida. Em reunião com a equipe, a unidade técnica informou que já estão sendo tomadas as providências para implantação de controles adicionais para o aperfeiçoamento dos procedimentos no que se refere aos aludidos pagamentos. Ademais, destacou que será realizado um levantamento para que se chegue a uma melhor metodologia de realização de eventuais ajustes de pagamento de diárias quando do desligamento dos magistrados do Conselho.	Não

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
17116/2024	SA n. 2048587 à SOF	Não localização das rubricas de pensão alimentícia (6020, 6021, 6022, 6023, 6030) e da situação DOB007, apontada no item 3.8.5 da macrofunção SIAFI 021142.	"O atual sistema de processamento da folha de pagamento não trata as rubricas de pensão alimentícia da mesma forma que o SIAFI. O SGRH trata a rubrica de pensão alimentícia como mais um credor do valor líquido da folha. Caso os valores de pensão alimentícia fossem lançados no SIAFI como dedução, de acordo com a macrofunção SIAFI 021142, o valor líquido da folha não seria compatível com os relatórios gerados pelo SGRH. A despeito disso, a não utilização da dedução DOB007 não gera impacto nas demonstrações contábeis do órgão, conforme explicação a seguir." (...) "Assim, percebe-se que a utilização (ou não) da situação de dedução DOB007 não gera quaisquer impactos em contas de VPD. Ademais, considerando que, no CNJ, não há lapso temporal significativo entre a apropriação e efetivo pagamento das folhas de pagamento, o saldo da conta de passivo 2.1.8.8.1.01.14 - Pensão Alimentícia é rapidamente zerado. Mesmo assim, salientamos que um novo sistema informatizado de gestão de pessoas pode resolver a situação apontada. "	Atendido. As justificativas foram apresentadas e observou-se a ausência de impacto. Todavia, a demonstração dos lançamentos é necessária para deixar transparente o processo.	Sim
17278/2024	SA n. 2052898 à COPG	Divergências entre os valores utilizados na base de cálculo do valor da hora extra do feriado forense 2023-2024, que foram pagos a servidores.	A COCR apresentou as justificativas para cada caso apontado pela equipe de auditoria. Na maioria dos casos, a diferença se deu em razão da progressão de padrão do servidor ou aumento no percentual de AQ temporário, sendo que o lançamento	Atendido. As justificativas apresentadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
			dessa progressão foi lançado posteriormente de forma retroativa.		
	SA n. 2058728 à COPG	Divergências entre o cálculo da equipe de Auditoria Interna e os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido em Folha (IRRF - rubrica 6010).	"Devido ao volume de ocorrências apontadas, abordaremos abaixo apenas os casos que requerem correção ou explicações mais específicas. A Planilha 2066289 contém maiores detalhes sobre cada uma das ocorrências e os memoriais de cálculo. Ressalte-se que, nos casos em que a divergência do Imposto de Renda Retido na Fonte apontada pela auditoria é procedente, a COPG sugere não fazer nenhum ajuste em folhas de pagamento de 2025. Isso se dá pois a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física é anual e eventuais diferenças entre o total retido na fonte e o total devido a pagar devem ser sanadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda."	Atendido. A COCR realizou as justificativas para cada caso apontado pela equipe de auditoria. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
		Divergências entre o cálculo da equipe de Auditoria Interna e os valores descontados a título de Funpresp - Contribuição Patrocinada (rubrica 6500)	A COCR realizou as justificativas para cada caso apontado pela equipe de auditoria. Para valores equivocados, comprometeu-se a realizar os lançamentos até fevereiro de 2025. A planilha 2065992 contém maiores detalhes sobre cada uma das ocorrências e os memoriais de cálculo.	Atendido parcialmente. Os esclarecimentos foram suficientes, todavia a SA só será encerrada com a efetiva comprovação dos lançamentos.	Não

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	SA n. 2060580 à COPG	Inconsistências nos pagamentos do terço de férias (rubrica 0041) de servidores e juízes auxiliares.	"Devido ao volume de dúvidas levantadas, abordaremos abaixo apenas os casos que requerem correção ou explicações mais específicas. A planilha 2066018 contém maiores detalhes sobre cada uma das ocorrências apontadas e seus memoriais de cálculo."	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
17402/2024	SA n. 2053298 à SEMAP	Inconsistências relacionadas ao registro de bens recebidos por doação, as quais acarretam dificuldade na análise e conciliação de contas.	A unidade técnica do DTI realizou a alteração do nome do termo de entrada, o qual passou a ser Termo de Entrada por Doação n. 2104. Assim, novo arquivo do termo (2062023) foi inserido no Processo n. 03105/2024	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		Inconsistências relacionadas ao ressarcimento de material permanente por servidor ao CNJ, o qual não foi realizado com base na IN n. 107/2024, mas na IN n. 45/2018.	"A nova Instrução Normativa a reger a gestão de bens do CNJ (IN107/2024) entrou em vigência na data de sua publicação — 30 de setembro de 2024. A instrução dos processos, bem como o pagamento da reposição ao erário ocorreu nos dias 30 de setembro e 2 de outubro. Devido à proximidade imediata de sua implementação, houve uma transição operacional na qual as condutas seguidas ainda refletiram as orientações da norma anterior, a IN 45/2018. Essa situação ocorreu pela necessidade de disseminação integral e compreensão prática dos novos procedimentos de reposição ao erário segundo a IN 107/2024, o que é um desafio comum em processos de adaptação normativa. É importante destacar que a aplicação da IN 45/2018 nos episódios narrados nos Processos SEI 13606/2024 e 13738/2024 não implicou em riscos relevantes ao órgão. Por fim, informamos que medidas de institucionalização da nova IN de bens já foram adotadas para garantir e aplicação plena da nova norma, assegurando a conformidade de todos os processos futuros de reposição de bens extraviados. Como exemplo, cita-se o Processo 15696/2024."	Atendido. As justificativas apresentadas foram suficientes.	Sim
17737/2024	SA n. 2058643 à SEBEN	Divergências em relação ao valor devido e ao efetivamente ressarcido para cinco servidores, em relação ao pagamento do auxílio saúde a beneficiários do CNJ.	A COCR juntou a planilha 2064360 aos autos, na qual justificou as divergências encontradas. Ademais, informou a abertura do processo SEI n. 17580/2024 para regularização de pagamento indevido	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
			a servidora, a qual foi notificada para devolução dos valores.		
01670/2025	SA n. 2096544 à SEDUC	Problema na bolsa de estudo de pós-graduação, porque ocorreu o descredenciamento do curso objeto da bolsa pelo MEC.	A unidade responsável se manifestou no documento Informação n. 2108048: Dessa forma, o depreende-se que a CAPES preocupa-se em preservar o direito adquirido dos alunos que tenham iniciado o curso antes do descredenciamento. O Ministério da Educação ratifica tal entendimento no portal do GOV.br, página de Acesso a Informação, conforme Documento 2118558, p. 5. Por conseguinte, o Setor de Gestão de Processos para Desenvolvimento Profissional (SGDEP), unidade técnica responsável pela gestão das bolsas de estudos, entende que a decisão proferida quanto ao descredenciamento do curso lato sensu "Transformação de Conflitos e Estudos de Paz com ênfase no equilíbrio emocional", promovido pela Faculdade Inovare - FACCIN não impacta, a priori, na continuidade do benefício da bolsa de estudos concedida à servidora Cecília Maria de Souza Escobar. Ressalte-se que, na data de concessão do benefício, o curso encontrava-se regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização (lato sensu), de acordo com Extrato IES INNOVARE (1777201), constante do Processo 00999/2024, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 86, de 29 de junho de 2022. Pelo exposto acima, o	Atendido. Os esclarecimentos prestados (informação 2108048) para a manutenção dos reembolsos devidos à servidora são suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
			descredenciamento de instituição de ensino só poderia frustrar novos pedidos de concessão de bolsas pleiteados após o descredenciamento. Ainda em atendimento à citada IN, a servidora incluiu no Processo 00999/2024 o certificado de conclusão do curso de pós-graduação "Transformação de Conflitos e Estudos de Paz com ênfase no equilíbrio emocional" (2110221) e respectivo Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Abrindo um campo exploratório: a comunicação compassiva baseada nas práticas contemplativas" (2110250). Nesse sentido, a IN n.86/2022 destaca, em seu Art. 12: Art. 12. Os certificados de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu deverão ser obrigatoriamente registrados pela instituição credenciada pelo Ministério da Educação. No presente caso, o certificado (2110221) foi registrado no livro de expedição de Certificados de Pós-Graduação, Livro 01 - sob o Nº 101 – Página 01. No mesmo documento, consta informação de que a Faculdade INNOVARE fora devidamente credenciada por meio da Portaria MEC 1662/2006, com transferência de Manutença pela Portaria Séries nº 742/2014. Assim, o SGDEP conclui ser regular a manutenção dos reembolsos devidos à servidora, com base na Portaria CAPES nº 182/2018 — aqui aplicada analogamente — combinado com a IN nº 86/2022.		

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
16697/2024	NA n. 2040136 à COPG	Divergências na folha de pagamento entre o valor calculado pela equipe de auditoria e o valor efetivamente pago a título de substituições a servidores.	A COCR juntou a planilha 2067468 aos autos, na qual justificou a razão das divergências encontradas. Ademais, informou que o ajuste para os cálculos equivocados será realizado na folha de fevereiro de 2025.	Atendido parcialmente. Os esclarecimentos foram suficientes, todavia a SA só será encerrada com a efetiva comprovação do pagamento.	Não
	NA n. 2097453 à COPG	O valor proporcional a título de PAPE devido a uma servidora, referente ao mês de janeiro de 2024, em razão do nascimento da dependente, não foi efetivamente pago na folha de fevereiro de 2024.	Unidade informou que o crédito à servidora no valor de R\$ 810,52 será feito na folha de pagamento de março de 2025, conforme instrução no Processo 02341/2025 .	Atendido parcialmente. Os esclarecimentos foram suficientes, todavia a SA só será encerrada com a efetiva comprovação do pagamento.	Não
16336/2024	NA n. 2032966 à SEPAD	SEI 09798/2024 Trata-se de emissão de passagens e diárias ao servidor (...), no período de 18/8 a 24/8 de 2024. O valor correto a ser lançado título de diárias para o período é de R\$ 4.355,22 (6,5 x 624,76 + 610,88 – 624,76), contudo o Despacho SEPAD 1917238 indica o valor de R\$ 6.858,93. O equívoco no lançamento desse valor também refletiu na publicação do referido mês	A COCR informou que a planilha foi retificada e publicada no dia 23/12/2024.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		SEI 04258/2024. Trata-se de emissão de passagens e diárias ao magistrado (...), no período de 19/5 a 23/5 de 2024, para trabalho realizado na cidade de João Pessoa. A quantidade de diárias concedidas para o período é de 4,5, totalizando o valor de R\$ 4.748,49 de acordo com Doc. SEI 1817297. Contudo a publicação veiculada no portal da transparência apresenta informação diversa, constando o pagamento de 2,5 diárias, no valor de R\$ 2.638,05 (Doc. SEI 2042206).	A COCR informou que a planilha foi retificada e publicada no dia 23/12/2024.	Atendido. Apesar do valor ter sido corrigido, a quantidade de diárias continua constando 2,5, em vez de 4,5. A auditoria considerou erro material neste caso.	Sim
		SEI 00958/2024. Trata-se de emissão de passagens ao magistrado (...), para deslocamento entre Brasília e Rio de Janeiro, no período de 29/5 a 2/6, de 2024, para trabalho realizado no CNJ. O valor das passagens lançados no Doc. 1763778 totalizam o valor R\$ 2.308,62, no entanto a publicação no portal da transparência, Doc. SEI 1932984, apresenta o valor de R\$ 2.278,13.	A COCR informou que os valores publicados no portal correspondem aos valores dos bilhetes anexos ao processo (documentos 1763706 e 1763724). No caso concreto, os valores do despacho saíram com os valores das reservas, que tiveram os novos valores dos bilhetes honrados pela empresa RM, conforme documento 1763777, fl. 2. O valor da publicação no portal será sempre o valor do bilhete emitido.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		SEI 01856/2024. Trata-se de emissão de passagens ao servidor (...), para deslocamento entre Brasília e Curitiba, no período de 3/3 a 9/3, de 2024, em razão de inspeção no TJPR. O valor das passagens lançados totalizam o valor R\$ 1.535,80, no entanto a publicação no portal da transparência apresenta o valor de R\$ 1.535,40.	A COCR informou que a planilha foi retificada e publicada no dia 23/12/2024.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
		SEI 01658/2024. Trata-se de emissão de passagens ao Conselheiro (...), para deslocamento entre Brasília e Salvador, no período de 17/2 a 29/2, para trabalho realizado no CNJ. Não foi localizada a publicação da emissão e dos gastos tidos com as passagens em relação ao referido deslocamento.	A COCR informou que a planilha foi retificada e publicada no dia 23/12/2024.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
	NA n. 2042210 à SEPAD	Pagamento a maior de valores a título de diárias a servidor do CNJ.	A COCR informou que o valor será compensado na próxima viagem. Demanda registrada no sistema RPD.	Atendido parcialmente. Solicita-se que a SEPAD encaminhe o comprovante mostrando a compensação, quando ocorrer.	Não

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	NA n. 2043330 à SEPAD	Ausência de compensação ou restituição de valores pagos a título de diária por membro do CNJ.	Foi esclarecido que a compensação do valor de 1,5 diária ocorreu no Processo SEI 16896/2024, documento 2043937.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
	NA n. 2049893 à SEPAD	Ausência de documento aludido no §1º do art. 6º da IN n. 10/2012 que comprove a realização de viagem custeada pelo CNJ aos beneficiários de diárias e passagens no SEI 10417/2024	O Formulário - Prestação de Contas Viagem 2066913 foi devidamente juntado ao Processo 10417/2024.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
		Ausência de documento aludido no §1º do art. 6º da IN n. 10/2012 que comprove a realização de viagem custeada pelo CNJ aos beneficiários de diárias e passagens no SEI 12595/2024	O Formulário - Prestação de Contas Viagem 2066909 devidamente juntado ao Processo 12595/2024.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
	NA n. 2054383 à SEPAD	Ausência de compensação ou restituição de valores pagos a título de diária por magistrado em razão de não realização da viagem.	O valor foi compensado conforme despacho Sepad 2066185, no Processo 00003/2025.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
	NA n. 2054398 à SEPAD	Pagamento a maior a título de diárias e passagens a membro do CNJ.	A COCR informou que o valor será compensado na próxima viagem. Demanda registrada no sistema RPD.	Atendido parcialmente. Solicita-se que a SEPAD encaminhe o comprovante	Não

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
				mostrando a compensação, quando ocorrer.	
	NA n. 2057563 à SEPAD	Divergências em relação às informações publicadas no portal de transparência do CNJ e às informações contidas nos processos SEI, que justificaram a concessão de diárias e passagens a magistrado.	Os valores publicados no portal correspondem aos valores dos bilhetes anexos ao processo (documentos 1751307 e 1751308). No caso concreto, os valores do despacho saíram com os valores das reservas, conforme documento 1749310, fl. 2. O valor da publicação no portal será sempre o valor do bilhete emitido.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes.	Sim
	NA n. 2076719 à SEPAD	Divergências nas informações publicadas no site do CNJ (do art. 5º, inciso III da I.N. n. 10/2012) e as lançadas nos processos SEI que basearam a concessão de diárias e passagens.	A COCR apresentou os esclarecimentos para cada caso questionado na NA na informação 2120180.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes.	Sim
	NA n.2076965 à SEPAD	Mediante exame de processos de emissão de diárias e passagens foi constatado equívoco nos valores pagos a título de diárias para um servidor.	Valor lançado no Sistema RPD a ser compensado em viagem posterior, conforme Documento 2124912. Informamos que serão implementados controles automatizados de cálculos — com a utilização de arquivo fruto da consultoria de diárias e passagens feita pela SAU — para mitigação do risco de futuros erros no valores pagos.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

16858/2024	NA n. 2042891 à SOF	Divergências nos valores dos lançamentos contábeis de provisionamento relacionados à Folha de Pagamento no decorrer do exercício de 2024.	"A contabilização feita sob a denominação "aprovisionamento" é feita por valores estimados, pois a base de cálculo (vencimentos) varia em virtude de progressões funcionais ou reajustes salariais. Assim, eventuais divergências nas contabilizações de provisionamento são esperadas e não resultam em impactos significativos ou prejuízos relevantes às demonstrações contábeis do órgão. Ademais, ressaltamos que, após a execução de todas as folhas de pagamento do ano e, antes do encerramento do exercício, não deve restar saldo a adiantar ou a pagar referente à gratificação natalina. Assim, foram liquidados os saldos remanescentes nas contas 1.1.3.1.1.01.01 (13º Salário – Adiantamento) e 2.1.1.1.1.01.02 (Décimo Terceiro Salário a Pagar). Logo, não há o que se falar em distorções nas contas de ativo e passivo referentes a gratificação natalina. Já as contas de adiantamento de 1/3 de férias podem ter saldo transposto de um exercício para o outro, haja vista que a os servidores podem acumular um período de férias. Tal fato endossa o caráter estimado dos saldos das contas de ativo e passivo que recebem os lançamentos a título de provisionamento. Por fim, ressaltamos que os valores a título de provisionamento são — além de estimados — transitórios, pois, à medida que os valores de férias e gratificação natalina são integralmente pagos, a despesa com tais rubricas é ajustada nas respectivas contas de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD). No momento do recebimento da presente Nota de Auditoria, todas as folhas de pagamento do ano já haviam sido processadas e pagas. Assim, em virtude do encerramento das demonstrações contábeis anuais, a despesa com férias e gratificação natalina já estava devidamente evidenciada nas contas de VPD."	Atendido. As providências adotadas foram suficientes. Todavia, devem ser analisados os lançamentos de encerramento do exercício.	Sim
------------	---------------------------	---	--	--	-----

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	NA n. 2048563 à SOF	Divergências em lançamentos contábeis de contas relacionados à Folha de Pagamento no decorrer do exercício de 2024 no que concerne à conta contábil.	A COCR juntou a planilha 2066156 aos autos com as justificativas.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
		Divergências nos valores de lançamentos contábeis relacionados à Folha de Pagamento no decorrer do exercício de 2024.	A COCR juntou a planilha 2066158 aos autos com as justificativas.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
		Divergências nas situações de lançamentos contábeis relacionados à Folha de Pagamento no decorrer do exercício de 2024.	A COCR juntou a planilha 2066159 aos autos com as justificativas.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
	NA n. 2103611 à SOF	Foi identificado que as demonstrações foram elaboradas sob o prisma da 9ª edição do MCASP, conforme descrito nas notas explicativas divulgadas no portal da transparência. Entretanto, a edição mais atualizada e válida para as demonstrações contábeis de 2024 é a 10ª edição do MCASP.	Unidade informou: “No que tange à citação da 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), informamos que o arquivo de Análise das Demonstrações Contábeis do 4º Trimestre de 2024, do CNJ, foi republicado no Portal do CNJ na internet, com menção à 10ª Edição do MCASP.”	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		Foi detectada inconsistência na Nota Explicativa do ativo intangível			
		O relatório de bens móveis, imóveis e intangíveis, ao final das notas explicativas, não foi atualizado, demonstrando saldo na conta softwares em fase de desenvolvimento, entretanto para o 4º trimestre, o valor foi transferido para software com vida útil indefinida.	A unidade informou: “A respeito de menção da baixa e reclassificação dos Softwares em fase de desenvolvimento, informamos que foi promovida a alteração, destacando o que fora incorporado no período, o que foi baixado (R\$ 351 mil) e o que foi reclassificado para o Grupo Software com Vida Útil Indefinida. O arquivo de Análise das Demonstrações Contábeis do 4º Trimestre de 2024, do CNJ, foi republicado no Portal do CNJ na internet.” Acrescentou ainda: “A respeito de retificação do Relatório de bens móveis, imóveis e intangíveis, esclarecemos que o aludido relatório foi alterado e que o anexo constante do arquivo de Análise das Demonstrações Contábeis do 4º Trimestre de 2024, do CNJ, foi republicado no Portal do CNJ na internet.”	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
	NA n. 2103695 à SOF	Durante a análise do ciclo de diárias e passagens da Auditoria Financeira do exercício de 2024, identificou-se a RPD 756/2024, na qual consta o valor de 3.093,52 em diárias, conforme Doc. 1810465, SEI 03867/2024. Todavia, foi realizado lançamento no SIAFI 2334 do valor de R\$3.039,52, relacionado a este pagamento. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de se creditar ao beneficiário o valor de R\$ 54,00.	A unidade se manifestou nos seguintes termos: “A ocorrência apontada pela equipe de auditoria é procedente. As tratativas para o pagamento da diferença estão sendo tomadas no âmbito do Processo SEI 03867/2024 .”	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
17001/2024	NA n. 2045655 à SEMAP	Classificação contábil equivocada de itens de oficina adquiridos pelo CNJ	A reclassificação foi efetuada tempestivamente no SIAFI por meio do documento 2024NS011098 (2059704).	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
00800/2025	NA n. 2079541 ao CEAJUD	Foram identificados casos em que não apresentaram, em formulário próprio, do número de horas já realizadas por eles, durante o ano, em atividades de mesma natureza em órgãos do Poder Judiciário ou em outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme exigência do §2º do art. 6º da Portaria 192/2014.	Inseridas as declarações de execução de atividades dos servidores (...) (SEI 09979/2023, doc. nº2108432) e (...) (SEI 05788/2023, doc. nº2112847); 2. As declarações referentes aos servidores(...) (SEI 06817/2023) e (...) (SEI 06817/2023) já haviam sido inseridas no processo principal (SEI nº 03817/2023, docs. 1571353 e 1571374); 3. Inserida a declaração de execução referente à servidora (...) (SEI nº 11715/2024, doc. nº2111706).	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
	NA n. 2079673 ao CEAJUD	Foram identificados casos de servidores em que receberam retribuição a título de gratificação por encargo de curso em desconformidade com os percentuais constantes da tabela da Portaria SGPRT/MGI n. 2100/2023.	O pagamento da diferença de valores, proveniente da Portaria SGPRT/MGI n. 2100/2023, foi feito, conforme despachos nº 1766253 e nº 1797776.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
01647/2025	NA n. 2095660 à SEDUC	Foram identificados casos de servidores que não apresentaram declaração, em formulário próprio, do número de horas já realizadas por eles, durante o ano, em atividades de mesma natureza em órgãos do Poder Judiciário ou em outros órgãos da Administração Pública	A justificativa foi apresentada na Informação 2098117	Atendido A justificativa é suficiente	Sim

Processo	Nota / Solicitação de Auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		Federal, conforme exigência do §2º do art. 6º da Portaria 192/2014.			